



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 19 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4230



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos.....	4
Autarquias	5
Empresas Estatais.....	6
Tribunal de Contas	6
Administração Pública Municipal.....	7
Abdon Batista	7
Águas Mornas.....	7
Araquari.....	8
Atalanta	9
Balneário Camboriú	9
Balneário Piçarras	14
Barra Velha.....	15
Blumenau.....	15
Caçador	18
Camboriú	19
Capão Alto	23
Catanduvas.....	23
Caxambu do Sul.....	25
Chapecó	25
Cocal do Sul.....	26
Corupá	27
Criciúma	28
Florianópolis	29
Garopaba	30
Guatambu	31
Herval d'Oeste	32
Imaruí	34



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringemberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

Imbituba	35
Itajaí	35
Jaguaruna	37
Jaraguá do Sul	39
Joinville	40
Lages	42
Mafra	44
Major Vieira	45
Otacílio Costa	49
Palhoça	51
Palmeira	52
Paulo Lopes	53
Pedras Grandes	54
Pescaria Brava	55
Porto União	57
São Bernardino	58
São José	58
Sombrio	60
Timbó	61
Três Barras	67
Tubarão	68
Turvo	69
Vargem	71
Jurisprudência TCE/SC	72
Ata das Sessões	72
Atos Administrativos	75
Licitações, Contratos e Convênios	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:PAP 25/80037319

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RESPONSÁVEL:Danielle Amorim Silva



ASSUNTO: Supostas irregularidades na gestão do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul de Criciúma

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 704/2025

Trata os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em decorrência de Comunicação de Ouvidoria nº 2838/2025 recebida de forma anônima em 10/12/2025, noticiando suposto enriquecimento ilícito de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, pois na unidade prisional Penitenciária Sul de Criciúma foi construída uma fábrica de paletes de madeira sem chamamento público, onde trabalham 15 presos, com salários pagos via Fundo Rotativo Regional, pelo seu coordenador, mas a receita da produção é paga pela empresa diretamente ao Diretor e ao Superintendente da Unidade Prisional, com má gestão, desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito (fl. 2).

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do art. 94-B do Regimento Interno e da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

Conforme artigo 5º, caput e §1º, da Resolução nº TC-165/2020, a manifestação do órgão de controle competente a respeito do PAP deve passar pelas seguintes etapas sucessivas e excludentes: a) exame das condições prévias; b) análise da seletividade; c) exame preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

Consoante exposto no Relatório DGE-717/2025 (fls. 4-5), a Diretoria de Contas de Gestão considerou que “os requisitos previstos na Resolução supracitada não foram atendidos, impedindo o prosseguimento das etapas seguintes de análise e consequentemente a apreciação do comunicado de irregularidades por esta Corte de Contas”, não atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º da Resolução nº TC 165/2020 (condições prévias), sugerindo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, a partir do exame dos autos, verifica-se que a notícia se refere a supostas irregularidades na gestão da Penitenciária Sul de Criciúma e do Fundo Rotativo Regional, onde haveria suposta irregular instalação de unidade fabril e na administração das receitas e pagamentos.

Entende-se que a denúncia se refere a um objeto determinado/situação-problema específico, ou seja, gestão do Fundo Rotativo Regional do Presídio de Criciúma.

Contudo, de fato, as supostas irregularidades são narradas de forma genérica e sem qualquer mínima evidência de efetiva ocorrência do alegado, ou seja, sem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

É certo que compete ao Tribunal de Contas examinar se os atos administrativos (atos/omissões) estão em consonância com os princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade) e com as normas legais e regulamentares. Contudo, não pode agir sob meras suposições. São necessários elementos mínimos, ou seja, existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades (art. 6º da Resolução nº TC.165/2020), para o fim deste Tribunal de Contas promover a abertura de uma ação fiscalizatória específica.

Desse modo, é o caso de encerramento deste Procedimento Apuratório Preliminar, ante a ausência de evidências de real situação de ilegalidade que mereça a continuidade de ação de controle por este Tribunal de Contas.

Não obstante a situação não justifique o início de processo de fiscalização para a situação comunicada, notadamente em razão da necessidade de atuação com base em aspectos de seletividade (em face da demanda extrapolar a capacidade operacional), se mostra pertinente acionar o sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, por meio de Controladoria Geral do Estado, com o fim de verificar se a concessão/permisão da instalação de unidade fabril na Penitenciária Sul de Criciúma, se a metodologia de recebimento de receitas pagas pela empresa ao Estado e a forma de pagamento aos presos trabalhadores obedecem às normas legais e regulamentares, inclusive quando à correta contabilização.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DGE-717/2025, decido:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução nº TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no inciso III do art. 6º da citada Resolução, ante a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à efetiva presença das irregularidades noticiadas.

2. Dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado acerca da Comunicação nº 2838/2025 à Ouvidoria do Tribunal de Contas a fim de que no âmbito das suas competências, entre outros aspectos entrelaçados, possa verificar se a concessão/permisão da instalação de unidade fabril na Penitenciária Sul de Criciúma, se a metodologia de recebimento de receitas pagas pela empresa ao Estado e a forma de pagamento aos presos trabalhadores obedecem às normas legais e regulamentares, inclusive quando à correta contabilização.

3. Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Edital de Notificação TCE/SC 31/2025

Processo: TCE 22/00420980

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº. 120/2017

Responsável: Deise Floriano- CPF / CNPJ- ***.103.309-**

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Deise Floriano, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de Dezembro de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 11047/2025, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19 de Setembro de 2025, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-09-19.pdf>.



Florianópolis, 15 de Dezembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Edital de Notificação TCE/SC 30/2025

Processo: TCE 22/00420980

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 120/2017

Responsável: Representante legal - Floriano Construtora e Incorporadora Ltda- CPF / CNPJ- 07.***.***/0001-70

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), à Sra. Representante legal Deise Floriano, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 15 de dezembro de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 11046/2025, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19 de Setembro de 2025, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-09-19.pdf>.

Florianópolis, 15 de Dezembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

PROCESSO Nº: TCE 22/00420980

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Cassiano Paulo Giacomini, Floriano Construtora e Incorporadora Ltda, Deise Floriano, Jonatas Floriano

INTERESSADOS: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação, Vitor Fungaro Balthazar, Walmir Espindola Filho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 120/2017

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria Geral de fl. 2004, informando que as tentativas de comunicação ao destinatário Deise Floriano, bem como ao destinatário Floriano Construtora e Incorporadora Ltda, restaram frustradas, conforme ofícios devolvidos pela Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 1988, 1993, 2000, 2003 - Deise Floriano) e (1987, 1992, 1996 e 1998 - Floriano Construtora e Incorporadora Ltda), determino à Secretaria Geral que proceda à **CITAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do artigo 57-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Fundos

Edital de Citação TCE/SC 33/2025

Processo: TCE 24/00578480

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada na origem para apurar a responsabilidades quanto à negativa de pagamento do seguro de automóvel oficial sinistrado - SES 20733/2023

Responsável: Sérgio Esteliodoro Pozzetti - CPF / CNPJ- 12.***.***/0001-85 (OZZ Saúde Ltda)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti (OZZ Saúde Ltda), por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 25 de Abril de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14606/2025, para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09 de Janeiro de 2025, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-01-09.pdf>.



O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 17 de Dezembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Processo n.º: REV 24/00597787

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 809/2016, exarado no Processo n. TCE-12/00111238

Interessado: Décio José Feltz

Procuradores: Alfredo da Silva Júnior e Gláucio Staskoviak Júnior

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 281/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão ajuizado contra o Acórdão n. 809/2016, proferido na Sessão Extraordinária de 16/12/2016, nos autos do Processo n. TCE-12/00111238, por ausência do requisito da tempestividade.
2. Providenciar a juntada de cópia da petição constante às fls. 18/22 nos autos do Processo n. COD-19/01005086, para posterior e adequada apreciação pela Secretaria-Geral desta Casa.
3. Dar ciência deste Acórdão ao Requerente e aos Procuradores constituídos nos autos.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: APE 22/00060917

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO JOSE LISTA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1076/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de João José Lista, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 983/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 20.04.2021, em benefício de João José Lista, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 190676-3-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Empresas Estatais

Processo n.: RLA 21/00224934

Assunto: Auditoria sobre irregularidades referentes às causas e às consequências do rompimento de lagoa artificial de evapoinfiltração (LEI) da ETE Lagoa da Conceição, bem como avaliar a repercussão financeira gerada pelo evento

Responsável: Roberta Maas dos Anjos

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1430/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a **instauração de Mesa de Consensualismo (MCO)**, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução n. TC-284/2025, tendo por objeto a busca de solução consensual para definição técnica e regulatória da alternativa definitiva para a disposição dos efluentes da ETE Lagoa da Conceição e o planejamento da transição operacional com desativação integral e definitiva da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI), na forma proposta na Manifestação e solicitação pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Conselheiro Herneus De Nadal constante às fs. 11.365 a 11.385 dos autos.

2. Sobrestar a apreciação de mérito deste processo, com fundamento no art. 6º da Resolução n. TC-284/2025, até a conclusão da Mesa de Consensualismo, mantidos os atos instrutórios e medidas urgentes já determinadas que não colidam com o objeto da Mesa.

3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal a **autuação de processo do tipo MCO - Mesa de Consensualismo** -, bem como o seu posterior envio à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Casa para o exame de admissibilidade e providências subsequentes, em conformidade com disciplina do art. 3º da supracitada normativa interna.

4. Dar ciência desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Ata n.: 36/2025

Data da Sessão: 10/12/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: LEV 23/80014587

Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre à elaboração e aplicação de questionários para buscar itens qualitativos de qualidade da educação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1380/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Levantamento DAE/CAOP/Div. 5 n. 11/2023** (fs. 6-329 destes autos).

2. Dar conhecimento do Relatório e Voto do Relator que fundamentam esta Decisão, bem como do **Relatório de Levantamento DAE/CAOP/Div. 5 n. 11/2023**, à Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), à União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) e à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), para que possam disseminar os achados, contribuindo à formulação e ao aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais e que sejam considerados na formulação do novo Sistema de Avaliação da Educação de Santa Catarina (SEAESC), conforme instituído pelo Decreto (estadual) n. 10.130/2025.

3. Recomendar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal a adoção de providências de apoio à gestão junto às escolas com índice de Esforço Não Observado (IEN) negativo, bem como considere os dados do Levantamento na elaboração do Referencial de Controle da Política Pública de Educação do TCE/SC.

4. Determinar o arquivamento deste feito, nos termos dos arts. 6º da Portaria n. TC-164/2021 e 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Edital de Audiência TCE/SC 32/2025

Processo: RLI 24/80083157

Assunto: Avaliar a conformidade e as ações dos municípios catarinenses com as normativas vigentes, que exigem a apresentação da caderneta de vacinação atualizada, incluindo a vacinação da Covid-19, para crianças 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de idade incompletos

Responsável: Alcir Merizio - CPF: ***.634.169-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Alcir Merizio, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 16 de Dezembro de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 881/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcesc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 16 de Dezembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Águas Mornas

Processo n.: PCP 25/00067313

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Omero Prim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 268/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Águas Mornas a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 prestadas pelo Prefeito de Águas Mornas à época, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.449.933,18 relacionado aos recursos não vinculados, apenas parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior atinente a recursos não vinculados (R\$ 204.029,30) e pelo cancelamento, em 2024, de restos a pagar não processados relacionados a recursos não vinculados (R\$ 37.134,87), em desacordo com os arts. 43, § 1º, I, e 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024, contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 1.090.681,49, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Águas Mornas que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 337/2025** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB na educação infantil no valor de R\$ 96.580,64, representando 37,23% dos recursos (R\$ 259.438,57), quando o percentual estabelecido de 47,55% representaria gastos da ordem de R\$ 123.363,04, configurando aplicação a menor de R\$ 26.782,40, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem de Emendas Parlamentares Individuais, no valor de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;



2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000; e
2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício;

2.4. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.5. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.6. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Águas Mornas que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4. Determina a **formulação de processo específico (autos apartados)**, termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à fiscalização das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à consequente apuração de responsabilidades, para aplicação das penalidades e/ou expedição das orientações eventualmente cabíveis.

5. Recomenda ao Poder Executivo de Águas Mornas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Águas Mornas, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 337/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 847/2025**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Águas Mornas;

7.2. ao Sr. Omero Prim;

7.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

7.4. ao Conselho Municipal de Educação de Águas Mornas, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araquari

Processo n.: DEN 25/00008228

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a concursos públicos

Interessado: Cléricio Rogério Borges

Responsáveis: Clenilton Carlos Pereira e Ludgero Jasper Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1437/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 96, *caput* e §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atalanta

Processo n.: REP 25/00180551

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 27/2025 - Contratação de empresa para a elaboração e execução de projeto de construção de um centro de educação infantil

Interessada: Sulmodular Engenharia de Obras Sustentáveis Ltda.

Procurador: Wagner Boscatto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1443/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Sulmodular Engenharia de Obras Sustentáveis Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 27/2025, uma vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. n. 102 do Regimento Interno deste Tribunal foram preenchidos e houve superação, pelo Relator, dos critérios de seletividade definidos pela Resolução n. TC-283/2025.

2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações desta Casa para exame de mérito.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Atalanta e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: REP 25/00176872

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 013/2024 - Registro de preços para fornecimento de redes de proteção para unidades públicas do Município

Interessada: Paraná Indústria e Comércio de Redes e Cordas Eireli

Procuradores: Daniela Carla Monteiro e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1439/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, que trata de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 013/2024, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, cujo objeto é o registro de preços de redes de proteção, no valor total de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), com respaldo nos arts. 94-A, e 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), em razão do não atingimento do percentual mínimo previsto pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade.

2. Considerar prejudicada a análise da suspensão cautelar da execução da Ata de Registro de Preços n. 063/2024, decorrente do edital do Pregão Eletrônico n. 013/2024, em face do não preenchimento dos requisitos de seletividade.



3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú a devida fiscalização e responsabilização da empresa contratada, nos termos do art. 155 da Lei n. 14.133/21, caso verifique conduta irregular que resulte em dano ao erário.
4. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante retronominada, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00167962

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 68/2025 - Registro de preços de órteses, próteses e materiais especiais (OPMES)

Interessado: André Santana Navarro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1440/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1.Não conhecer da Representação encaminhada pelo Sr. André Santana Navarro, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 68/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ante o não atendimento aos critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, com fundamento no art. 96, §§ 2º e 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001.

2.Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3.Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:LCC 25/00214634

UNIDADE GESTORA: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEIS:Auri Antônio Pavoni e Caroline Laurêncio Silva

ASSUNTO: Exame da regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025 - Registro de preços para execução de serviços de limpeza, sucção, desassoreamento e desobstrução de caixas de boca de lobo, caixas de ligação, poços de visita (pvs), ramais e tubulações de águas pluviais, mediante utilização de caminhão hidrovácuo/hidrojato.

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 713/2025

Tratam os autos de análise prévia do edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA), que tem por objeto o registro de preços para a execução de serviços de limpeza, sucção, desassoreamento e desobstrução de sistemas pluviais utilizando caminhão hidrovácuo/hidrojato, com orçamento estimado em R\$ 4.384.150,00 para um período inicial de 12 meses, com abertura prevista para 05/01/2026.

No Relatório DLC-1597/2025, a Diretoria de Licitações e Contratações relatou ter constado duas irregularidades consideradas graves, relacionadas à forma de remuneração e à formação do preço estimado.

1. Pagamento por hora trabalhada

Consoante explicitado no Relatório DLC-1597/2025, o edital prevê remuneração por hora trabalhada, metodologia rechaçada pelos Tribunais de Contas e em dissonância com o princípio da eficiência (art. 37 da CF) e com a Lei Federal nº 14.133/2021. Em síntese, disse a Diretoria especializada deste Tribunal de Contas:



- o pagamento por hora gera subjetividade nas medições, sem critérios que definam o tempo necessário à execução de cada tipo de serviço;
- dificulta o controle da administração pública, pois exigiria fiscal de forma permanente em cada local de execução de serviços;
- pode incentivar a ineficiência, pois a contratada lucra mais quanto mais tempo demorar para executar o serviço (paradoxo lucro-incompetência);
- há risco de perda de qualidade dos serviços prestados, pois basta a simples presença da contratada para gerar o direito ao pagamento;
- a forma de contratação recomendável deve ser baseada em resultados mensuráveis, como unidades de serviço executadas, para garantir eficiência e economicidade;
- Tribunais de Contas, como o TCU, orientam a contratação com remuneração por resultados e não com pagamento por hora trabalhada;
- outras entidades congêneres, como a Companhia Catarinense de Águas e Esgoto (CASAN), utilizam unidade de medida baseada em metros de rede desobstruída, como metodologia de pagamento por resultados mensuráveis (unidades de serviço executadas);
- este Tribunal de Contas, em diversos julgados, considerou irregular a contratação de serviços por hora trabalhada e determinou a anulação do edital de licitação, como exemplo nos processos LCC-18/00721703, LCC-19/00432886 e LCC-23/00672477.
- tomando por base preços máximos de edital da CASAN com pagamento de desobstrução de redes em operação por metro executado, e comparando com o preço máximo por hora do edital da EMASA, seria necessária a limpeza aproximada de 150 metros de rede/hora (R\$ 1.733,33h/ R\$11,56/metro) para que a contratação se torne vantajosa sob o ponto de vista econômico. No caso de execução de quantidade inferior, o orçamento-base corre risco de apresentar sobrepreço, com consequente superfaturamento no decorrer da execução contratual.

Conclui a DLC, em análise preliminar, “que a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, além de não refletir as prescrições dos manuais técnicos, afronta o art. 5º c/c art. 6º, XXV, “f”, da Lei Federal n. 14.133/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas”.

Com efeito, embora o Termo de Referência da licitação mencione que a gestão do contrato será conduzida de forma estruturada, técnica e transparente e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes de governança da EMASA, com designação de gestor e fiscal do contrato para acompanhamento integral da execução, análise e validação dos relatórios operacionais e das medições, não há garantia de controle integral concomitante, durante todo o tempo e em todos os lugares de execução dos serviços.

Ainda que não haja vedação expressa para contratações de serviços com pagamento por hora trabalhada, tal metodologia deve ficar restrita a situações excepcionais em que outras formas sem mostrem inviáveis e que haja condições objetivas de medição da relação tempo-execução do serviço de forma eficaz e eficiente.

A análise técnica preliminar não encontrou justificativas consistentes para o pagamento por hora trabalhada no caso do objeto do Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025 da EMASA. Assim, salvo demonstração inequívoca da Unidade Gestora de que a metodologia adotada é a que melhor atende aos princípios da eficiência e da economicidade, o edital se mostra irregular, com base em decisões precedentes deste Tribunal de Contas, o que justifica a sustação do andamento da licitação e concessão de oportunidade para manifestação dos responsáveis.

Como exemplo, no processo LCC-21/00234905 foi declarada a ilegalidade de edital de Pregão em face da irregularidade de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8.666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (Acórdão nº 485/2021). A Ementa do Voto da Relatora Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken teve a seguinte ementa:

EXAME PRELIMINAR DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO POR HORA MÁQUINA. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO EDITAL.

A contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina torna as medições subjetivas, dificulta ou inviabiliza a fiscalização pela Administração Pública e possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços (paradoxo lucro-incompetência).

Edital com exigências de qualificação técnica genéricas, sem explicitar quais serviços e quantidades seriam necessários à adequada qualificação técnica, afronta a transparência, impõe critérios subjetivos ao julgamento das propostas e, potencialmente, prejudica o caráter competitivo da licitação.

Pertinente trazer a seguinte decisão em processo que tratou de edital de contratação de serviços assemelhados, da relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior:

Processo n.: @LCC 23/00672477

Assunto: Pregão Eletrônico n. 317/2023 - Registro de Preços para serviço de limpeza de galerias, reassentamento de tubulação ou galerias e execução de poços de visita, caixas de ligação e caixas coletoras

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Acórdão n.: 180/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular o edital do Pregão Eletrônico n. 317/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é o registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviço de limpeza de galerias, de reassentamento de tubulação ou de galerias e de execução de poços de visita, de caixas de ligação e de caixas coletoras, **em razão da impropriedade da contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada**, em ofensa ao art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital, que adote as providências visando à **anulação do procedimento licitatório** referente ao edital do Pregão Eletrônico em tela e que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade indicada no item 1 desta deliberação.

...



4. Reiterar a determinação contida no item 3 do Acórdão n. 437/2019 à **Prefeitura Municipal de Itajaí** para que, em futuros editais, adote instrumento de medição de resultado, previamente definido em bases objetivamente observáveis e comprováveis, evitando a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada.

...

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

O Voto teve a seguinte ementa:

ANÁLISE DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE GALERIAS E DE REASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO QUE DEVE ESTAR ATRELADO AO RESULTADO.

A contratação de serviços, pela Administração Pública, com previsão de pagamento por horas trabalhadas, sem a devida justificativa que demonstre a excepcionalidade no objeto a ser executado, configura ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como aos precedentes consolidados nas Cortes de Contas.

DETERMINAÇÃO EXARADA À UNIDADE GESTORA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA. O descumprimento de determinação exarada pelo Plenário desta Corte, em face da mesma irregularidade, acentua a gravidade da conduta do gestor, ensejando a aplicação de multa.

Dessa forma, por ora, considerando que os serviços executados serão medidos por hora trabalhada e não por resultado atingido, sem ter sido encontrada justificativa consistente para a metodologia, revela-se adequada a sugestão da Diretoria técnica para suspensão do certame, ante o risco de prejuízos ao erário.

2. Formação de preço baseada em cotação

Uma segunda desconformidade refere-se à formação do preço estimado do edital (orçamento), que teve por base apenas a média de duas contratações anteriores e em cotações obtidas junto a fornecedores privados.

O relatório técnico aponta que o valor estimado para o objeto licitado foi obtido a partir da média de contratações de Chapecó e da AMFRI e de fornecedores privados. Contudo, a média das cotações das empresas privadas é significativamente superior (aproximadamente 83%) à média das contratações de Chapecó e da AMFRI. Assim, a média geral dos preços pesquisados pela EMASA pode ter sido inflacionado o valor estimado, com risco de sobrepreço.

Aduzi a DLC que “a prática de formar preços exclusivamente com base em cotações de fornecedores é considerada irregular, pois pode comprometer a economicidade e não refletir o preço real de mercado”, ressaltando que a Lei nº 14.133/2021 “exige que o valor estimado da contratação seja compatível com preços de bancos de dados públicos e parâmetros técnicos, e que a pesquisa de preços deve seguir critérios objetivos e incluir fontes confiáveis. Jurisprudência do TCU e decisões internas reforçam a necessidade de evitar preços baseados apenas em cotações privadas para garantir transparência e evitar danos ao erário”. O orçamento com base em cotação de fornecedores (possíveis interessados) tem sido considerado irregular (citou diversos julgados deste Tribunal de Contas e do TCU).

Lembrou a Diretoria técnica que este Tribunal de Contas publicou a Nota Técnica n. 01/2020, contendo as orientações para a adequada pesquisa de preços, com a finalidade de garantir que os valores contratados estejam em consonância com os preços praticados no mercado e sejam representativos da realidade econômica, com pesquisa de preços baseada em critérios técnicos e objetivos, buscando incluir cestas de preços referenciais, fontes públicas confiáveis ou se basear com outras contratações semelhantes (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

Desse modo, para a Diretoria técnica, no caso do Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, mostra-se “irregular tal formação de preço baseada em cotação, em potencial ofensa ao art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei que pode não refletir o correto preço de mercado para a contratação”.

Como mencionado pela Diretoria técnica, o aspecto da elaboração do orçamento, que inclui a adequada pesquisa de preços, tem sido objeto de permanente preocupação e verificação por este Tribunal de Contas. Não por outro motivo expediu a Nota Técnica n. 01/2020, com orientações sobre realização da pesquisa de preços, etapa fundamental no processo de contratação pública, pois falhas de definição do preço orçado podem causar sobrepreço, ensejando uma contratação com valor não condizente com a realidade de mercado e desvantajosa para a Administração pública, com orientações acerca da ampla pesquisa de preços em processo de contratação, onde está destacado:

2.2. Principais fontes de pesquisa de preços

Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, **os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis**. O Prejulgado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:

I. painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;

III. dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;

IV. pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. [...]

Além disso, o Prejulgado nº 2207 orienta que “a pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente”.

No processo PAP-24/80005008, em que se abordou a questão da pesquisa de preços, constou do Voto deste Conselheiro:
MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO-PEDAGÓGICO DE PREVENÇÃO AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. DEFICIÉNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. QUANTITATIVOS NÃO JUSTIFICADOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

...
2. O valor estimado da contratação, demonstrado de forma detalhada no processo administrativo da contratação, deve estar amparado em ampla pesquisa de preços que engloba de forma cumulativa a realização de cotações de possíveis fornecedores, pesquisa em bancos de dados públicos de preços, em contratações similares feitas pela Administração Pública, em dados de pesquisa publicada em mídia especializada, em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Público (quando for o



caso) e de sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio público, além de considerar a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, nos termos do arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 para a pesquisa de preços, bem como a Nota Técnica nº 1do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3. A pesquisa baseada apenas em cotações com possíveis fornecedores é considerada insuficiente para se obter o efetivo preço praticado no mercado, situação que pode levar a sobrepreço e direcionamento de licitação.

Este Tribunal de Contas também considerou irregular a formação de preços baseada exclusivamente em cotações junto a fornecedores, ante o comprometimento à economicidade (Despacho GAC/AMF – 1085/2024 - @LCC 24/00576607; a Decisão n.: 1391/2024 – Plenário - @LCC 24/00338846; e o Despacho GAC/LRH - 1066/2024 - @LCC 24/00597353).

Conforme a atual Lei de Licitações (art. 23), o valor paradigma da Unidade Gestora deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas – a economia de escala e o efeito barganha, de modo que o ponto de partida da pesquisa de preços deve ser sistema público que reúna informações sobre os preços de contratações similares. Ademais, o §2º do art. 23 estabeleceu uma ordem de prioridades para a estimativa do preço-paradigma de obras e serviços de engenharia, sendo que os critérios subsequentes somente serão utilizados quando não satisfeita a condição anterior, de maneira sucessiva.

Em resumo, nesta análise perfunctória, a Diretoria técnica entende irregular a formação de preços da licitação, em potencial ofensa ao art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial afronta ao art. 11, III da mesma lei, pois pode não refletir o correto preço de mercado para a contratação.

Dante das irregularidades, consideradas graves, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere que seja expedida medida cautelar para sustação do andamento da licitação Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, da EMASA, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (irregularidades mencionadas) e o *periculum in mora* (pois a abertura da licitação está prevista para o dia 05.01.2026).

De fato, o exame preliminar indica possíveis irregularidades graves, não se tratando de meras irregularidades formais, mas de aspectos materiais e que afetam diretamente os objetivos do procedimento licitatório, como a obtenção da proposta mais vantajosa e princípios como da legalidade, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da eficácia e da economicidade. Desse modo, a ação fiscalizatória preventiva e concomitante deste Tribunal de Contas se mostra pertinente e necessária.

Assim, a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) está evidenciada na análise da Diretoria técnica, aliada às considerações deste Relator aqui expostas, a demonstrar, em juízo preliminar, a existência de graves irregularidades no procedimento licitatório. E sua continuidade tende a resultar em desembolsos indevidos ou desnecessários, em dano ao erário municipal. E a proximidade da data da licitação (*periculum in mora*) tem potencial de se concretizarem os danos, pois sem tempo hábil para correções a tempo. Desse modo, consideram-se presentes os requisitos para expedição de medida cautelar sugerida, quais sejam, o que possui fundamento do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos, possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada neste exame perfunctório (*fumus boni iuris*), assim como o *periculum in mora*. Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento da licitação, até nova deliberação deste Tribunal.

Ante o exposto, com amparo no art. 114-A do Regimento Interno, do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e considerando o Relatório DLC-1597/2025, decido:

1. CONHECER do Relatório nº DLC-1597/2025 produzido em conformidade com Instrução Normativa nº TC-021/2015, que repõe os resultados da análise preliminar do Edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento (EMASA) de Balneário Camboriú, cujo objeto é o “*registro de preços para execução de serviços de limpeza, sucção, desassoreamento e desobstrução de caixas de boca de lobo, caixas de ligação, poços de visita (pvs), ramais e tubulações de águas pluviais, mediante utilização de caminhão hidrovácuo/hidrojato, conforme fornecimento integral de equipamentos, equipe, insumos, acessórios, segurança operacional e demais meios necessários*”, com orçamento estimado no valor de R\$ 4.384.150,00 e abertura das propostas prevista para 05/01/2026.

2. DETERMINAR CAUTERIAMENTE ao senhor **AURI ANTÔNIO PAVONI**, Diretor-Presidente da EMASA de Balneário Camboriú e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, lançado pela EMASA de Balneário Camboriú, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, em face das seguintes evidências de irregularidades:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em elevado potencial de desconsideração dos princípios da eficiência e da economicidade (art. 37 da Constituição Federal) e dos preceitos dos arts. 5º e 6º, XXV, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021 e da jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 do Relatório DLC-1597/2025).

2.2. Formação de preço (orçamento estimado) baseada em cotação com possíveis fornecedores, sem atender às prescrições do art. 6º, inc. XXIII, art. 11, III, e art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Item 2.2 do Relatório DLC-1597/2025).

2.3. **DETERMINAR AUDIÊNCIA** do senhor **AURI ANTÔNIO PAVONI**, Diretor-Presidente da EMASA de Balneário Camboriú e subscritor do Edital, e da senhora **CAROLINE LAURÊNCIO SILVA**, subscritora do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e art. 5º, II, da IN TC-0021/2015) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** (§ 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021), a contar do recebimento da deliberação, apresentem as medidas



adotadas para cumprimento da decisão e prestar as informações cabíveis, incluindo, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 52/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

3. **Submeter a medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. **Dar ciência da Decisão à EMASA de Balneário Camboriú**, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.
Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:APE 25/00088744

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

RESPONSÁVEL:Joaao Olindino Koedermann, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ELENIR WEBER CORREA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 708/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELENIR WEBER CORREA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP/2604/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENIR WEBER CORREA, servidora da Prefeitura de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P4 40-0, matrícula nº 92080, CPF nº 67524117949, consubstanciado no Ato nº 31.806/2024, de 01/10/2024, considerado legal conforme análise realizada por este órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:PPA 22/00351059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL:Tiago Maciel Baltt, Rosani Cesário Pereira

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARILI TOMAZONI

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1095/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Marili Tomazoni, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, em decorrência do óbito de Valmor Tomazoni, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e sugeriu em seu Relatório nº 2170/2025 (fls. 70-75) ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1285/2025, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 76).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 709/2022, de 11.05.2022, com vigência a partir de 26/12/2021, alterado pelo Ato nº 709/2022, de 11.05.2022, com vigência a partir de 26.12.2021, em favor de MARILI TOMAZONI, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, em decorrência do óbito de VALMOR TOMAZONI, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Operador de Máquinas, nível I-C, matrícula nº 1058, considerados legais conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Barra Velha

PROCESSO Nº:LCC 25/00179030

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica n. 010/2025 - Contratação de empresa para desmobilização total da ponte existente e construção de uma nova ponte pênsil com acessibilidade no Bairro Quinta dos Açorianos

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1117/2025

Trata-se de análise preliminar do edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, que tem como objetivo a contratação de empresa para desmobilização total da ponte existente e construção de uma nova ponte pênsil com acessibilidade no Bairro Quinta dos Açorianos, apresentando orçamento estimado em R\$ 6.948.788,57 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Os presentes autos decorrem da Decisão Plenária nº 1143/2025 do Processo nº REP 25/00138946 (fls. 3-4):

1. Não conhecer da Representação formulada pelos vereadores Srs. Nelson Feder Junior e Júnior Piriquito, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 010/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para desmobilização da ponte existente e construção de nova ponte pênsil com acessibilidade no Bairro Quinta dos Açorianos, no Município de Barra Velha, com valor estimado de R\$ 6.948.788,57, por não preencher o requisito de admissibilidade atinente à apresentação de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, previsto no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar a autuação de Processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), a fim de viabilizar a ampliação do campo de análise e de atuação do controle externo, do qual deverá constar a determinação de Diligência à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito ou de quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o previsto no art. 124, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhe, em meio digital, as seguintes informações e documentos do processo licitatório da Concorrência Eletrônica n. 010/2025:

2.1. licenças ambientais ou elementos que justifiquem eventual dispensa;

2.2. providências a serem tomadas para a mitigação de eventual risco contratual decorrente da imprevisibilidade quanto à garantia de que as fundações existentes são reutilizáveis;

2.3. providências adotadas para a solução das supostas falhas de orçamento e projeto levantadas pelas impugnantes.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 874/2025**, aos Representantes supranominados, ao Prefeito Municipal de Barra Velha e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos, após a autuação do processo LCC referido no item 2.

Em cumprimento à determinação constante do item 2 da referida Decisão, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 1425/2025 (fls. 11-13), verificou a revogação do certame e sugeriu:

3.1. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise das irregularidades apontadas no Edital de Concorrência Eletrônica n. 010/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, em razão da revogação do certame e consequente perda superveniente de objeto.

3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

3.3. DAR CIÊNCIA à Unidade Gestora e seu Controle Interno

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1301/2025 (fls. 14-15), manifestou-se pela determinação à Administração Municipal para comprovar a publicação do ato de revogação do Edital e posterior arquivamento dos autos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Palmitos anulou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2025 (fl. 10), o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que se determine à unidade a comprovação da publicação do ato de revogação do referido edital, verifico, por meio de consulta ao site do Diário Oficial dos Municípios, que a revogação da Concorrência Eletrônica nº 010/2025 foi devidamente publicada em 10.11.2025, na Edição nº 4990.

Portanto, o arquivamento é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do feito, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 1425/2025, ao Sr. Daniel Cunha, Prefeito Municipal, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Barra Velha.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:APE 22/00400874



UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de ASTA WANGRADT

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 695/2025

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Asta Wangradt foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 3361/2012, de 04/10/2012 (fl. 5) registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 12/00530982, por meio da Decisão Singular nº 2200/2012, de 18/06/2014, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2629/2025(fls. 93/96).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5026054-16.2021.8.24.0008 e nº 5026061-08.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias 8709/2021, de 02/12/2021 (fl. 6), e 9124/2022, de 17/06/2022 (fl. 80), as quais retificaram o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 91/92),suspendendo os efeitos das Portarias nsº 8709/2021 e nº 9124/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/CF/1462/2025 (fls. 97/100), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 91/92), suspendendo os efeitos das Portarias nsº 8709/2021 e 9124/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBEST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00399256

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório ANETI MARIA BARBIERI DA SILVA

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Aneti Maria Barbieri da Silva foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 3477/2013, de 07/01/2013 (fl. 2) registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 13/00206990 por meio da Decisão Singular nº 334/2014, de 28/04/2015, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2741/2025(fls. 98/101).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5030587-18.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria 8984/2022, de 06/04/2022 (fl. 87), qual retificou o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 96/97), suspendendo os efeitos das Portarias nsº 8984/2022 e nº 9317/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/DRR/1314/2025 (fl. 102) manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 96/97), suspendendo os efeitos das Portarias nsº 8984/2022 e 9317/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.



LUIZ ROBERTO HERBEST
Conselheiro Relator

PROCESSO N°:APE 22/00403628

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de REGINA LUCIA REIS PFAU

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 693/2025

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Regina Lucia Reis Pfau foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 2915/2012, de 24/01/2012 (fl. 163) registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 12/00260900, por meio da Decisão Singular nº 4741/2013, de 25/11/2013, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2664/2025 (fls. 173/176).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processos judiciais nº 5030531-82.2021.8.24.0008 e nº 5030519-68.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias 8932/2022, de 18/03/2022 (fl. 157), e 8936/2022, de 18/03/2022 (fl. 156), as quais retificaram o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 171/172), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8932/2022 e nº 8936/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/DRR/1284/2025 (fl. 177), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 171/172), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8932/2022 e 8936/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBEST

Conselheiro Relator

PROCESSO N°:APE 22/00404438

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório MARLENE DA SILVA HEUER

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 696/2025

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Marlene da Silva Heurer foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 1898/2009, de 04/09/2009 (fl. 2) registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 09/00614897, por meio da Decisão Singular nº 2637/2012, de 27/06/2012, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2728/2025 (fls. 94/97).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5030779-48.2021.824.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria 8982/2022, de 06/04/2022 (fl. 80), qual retificou o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 88/89), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8982/2022 e nº 9431/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/CF/1434/2025 (fls. 98/100), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:



1. Conhecer do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 88/89), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8982/2022 e 9431/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBEST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00215031

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GERALDO SEBERINO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 709/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GERALDO SEBERINO, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP nº 2844/2025, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1470/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GERALDO SEBERINO, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Operador de Micro Trator, referência 22, matrícula nº 248, CPF nº ***.231.909-**, consubstanciado no Ato nº 3946/1997, de 01/07/1997, considerado legal por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0014449-81.2009.8.24.0008/SC, com trânsito em julgado em 07/11/2019.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Caçador

Processo n.: PCP 25/00041357

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Alencar Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 239/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 296.903.248,82, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e 40, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024, contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto R\$ 3.172.110,72 em despesas não vinculadas e R\$ 39.529,65 em despesas vinculadas, em contrariedade ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Recomenda ao Município de Caçador, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas estruturais para reequilibrar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, incluindo atualização do plano de amortização, a adequação das alíquotas e a implementação da reforma previdenciária nos moldes da Emenda Constitucional – EC - n. 103/2019, visando reduzir o **déficit** atuarial de R\$ 296.903.248,82 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

2.2. aperfeiçoe os controles de disponibilidade financeira, evitando a assunção de obrigações sem cobertura de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício, em estrita observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;



2.3. amplie a oferta de vagas em creche e em pré-escola, monitorando os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb – e implementando estratégias para cumprimento das Metas 1 e 7 do Plano Nacional de Educação – PNE – Lei n. 13.005/2014;

2.4. intensifique ações para ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, visando à universalização até 2033;

2.5. corrija as inconsistências contábeis, especialmente a classificação indevida das receitas vinculadas a emendas parlamentares, adequando os registros às normas da Lei n. 4.320/1964 e às tabelas oficiais de destinação, prevenindo reincidências.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Caçador que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das metas do PNE, à correção das inconsistências contábeis e à adoção das medidas previdenciárias.

4. Determina ao **Município de Caçador** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara Municipal de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a **formação de autos apartados** para apuração das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - e para eventual responsabilização, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Caçador;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 388/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais da educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do monitoramento das metas do PNE;

7.2.2.bem como do Parecer MPC/SRF n. 843/2025:

7.2.2.1. ao Prefeito Municipal de Caçador

7.2.2.2. ao responsável pela contabilidade da Unidade Gestora em tela;

7.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Caçador.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: PCP 25/00069014

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Élcio Rogério Kuhnen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 242/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Camboriú a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município à época, Sr. Élcio Rogério Kuhnen, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Aplicação insuficiente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em manutenção e em desenvolvimento da educação básica, no percentual de 89,18% (mínimo exigido: 90%), gerando insuficiência de R\$ 1.195.947,85 (um milhão e cento e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.2. Déficit atuarial de R\$ 154.228.156,09, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Recomenda ao Município de Camboriú, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas concretas para reequilibrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), incluindo a atualização do plano de amortização e a implementação da reforma previdenciária, em conformidade com a Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019 e com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) n. 1.467/2022;

2.2. assegure o cumprimento integral do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, tanto quanto a aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento da educação básica no que tange à execução, no primeiro quadrimestre, da



totalidade do superávit financeiro do exercício anterior, adotando procedimentos de controle interno que previnam novas insuficiências e garantam a correta programação e execução das fontes do Fundo;

2.3. corrija as demais inconsistências contábeis, especialmente a classificação indevida das receitas vinculadas a emendas parlamentares, adequando os registros às normas da Lei n. 4.320/1964 e às tabelas oficiais de destinação, prevenindo reincidências;

2.4. implemente procedimentos internos para controle de prazos, com definição clara de responsabilidades, com alertas automatizados e com treinamento da equipe, garantindo a tempestividade na remessa das contas, sob pena de formação de autos apartados em caso de nova ocorrência;

2.5. amplie a oferta de vagas em educação infantil, com foco em creche e em pré-escola, e monitore os indicadores do Ideb, implementando estratégias para cumprimento das Metas 1 e 7 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014);

2.6. intensifique ações para ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, visando à universalização até 2033.

3. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal a realização de auditoria específica no CamboriúPrev para aprofundar o exame da situação atuarial deficitária (R\$ 154.228.156,09 – cento e cinquenta e quatro milhões e duzentos e vinte e oito mil e cento e cinquenta e seis reais e nove centavos) e das medidas necessárias ao seu equacionamento, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Camboriú que acompanhe e verifique o cumprimento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto à execução orçamentária, à correção das inconsistências contábeis e à melhoria dos indicadores educacionais e de saneamento.

5. Determina ao **Município de Camboriú** que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Solicita à Câmara Municipal de Camboriú que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Camboriú;

7.2. do Relatório e do Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 375/2025**:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Camboriú, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais da educação, da atuação do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE;

7.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 840/2025**:

7.2.2.1. à Prefeitura Municipal de Camboriú;

7.2.2.2. ao Sr. Élcio Rogério Kuhnen;

7.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Camboriú

7.2.2.4. ao responsável pela Contabilidade da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: REP 25/00200927

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Camboriú

RESPONSÁVEL: Alexandre Furtado Kons dos Santos Felipe Otávio Dias da Rosa

INTERESSADOS: Elísama de Freitas, Fundo Municipal de Saúde de Camboriú

ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n 016/2025 - Contratação de pessoas da área da saúde para prestação de serviços de telemedicina

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 949/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação (REP) com pedido cautelar apresentada por Tempo Medicina de Família Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.110/0001-87 (fls. 07/19), com sede na Rua São Jorge, nº 25, Florianópolis/SC, representada pelo Sr. Jorge Leonardo Salache Broqueta (fl. 22/23), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, promovido pelo Município de Camboriú/SC, cujo objeto visa a seleção de propostas visando o registro de preços para a contratação de pessoa jurídica da área da saúde para a prestação de serviços de telemedicina na modalidade de teleconsulta para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em sua exordial (fls. 04/06), irresignou-se em razão de a qualificação técnica do edital em questão exigir atestados referentes a objeto inconsistente com o edital e não relevantes, além de comprovação de uso de WhatsApp Business API, o que caracterizaria restrição indevida à competitividade.

Juntou documentos (fls. 25/428).

Matriz de Seletividade às fls. 429/430.



No Relatório nº 99/2025 (fls. 431/462), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) sugeriu: a) considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade, conhecendo da Representação; c) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; d) determinar a realização de audiência dos Responsáveis; e) determinar a realização de diligência; e, d) dar ciência.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica apresentou atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e juntou documento oficial de identificação do seu representante com foto, conforme referências do Relatório. Ademais, consonte arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) houve impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

b) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

c) a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

d) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

e) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 61,70% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

De início, como ilustrado pela instrução, cinco empresas participaram da fase externa do certame, tendo a empresa vencedora – quarta colocada na disputa de lances – ofertado o valor de R\$ 1.971.500,00 (ante R\$ 1.650.000,00 da primeira colocada).

A inabilitação da empresa LAUDUZ TECNOLOGIAS LTDA deu-se pelo seguinte motivo, conforme exposto pelo pregoeiro:

Após análise da documentação apresentada pela empresa LAUDUZ TECNOLOGIAS LTDA, constatou-se que a mesma não atende aos requisitos das alíneas do item 1.4.1.2 do Anexo III do edital. Foram apresentados quatro atestados, contudo mediante solicitação de diligência foi anexado documentos comprobatórios de apenas dois atestados, sendo que um dos documentos é apenas recibo, não constituindo prova formal de execução do serviço.

Nenhum dos atestados comprova chatbot por 1 ano ou o gerenciamento de 275.000 mil mensagens. A empresa apresentou apenas declaração e print, sem comprovar de forma objetiva a relação com Twilio ou credenciamento como BSP oficial. Além disso, a certidão simplificada anexada, considerando que a empresa declarou ser EPP, não corresponde à certidão da Junta Comercial, sendo apenas um dado de inscrição.

Em seguida, a Tempo Medicina de Família LTDA:

Após análise da documentação apresentada pela empresa TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA, constatou-se que a mesma não atende aos requisitos previstos nas alíneas do item 1.4.1.2 do Anexo III do edital. Os atestados apresentados, embora mencionem quantitativos de consultas e atendimentos, não fazem referência à efetiva troca de mensagens, conforme exigido pelo edital. Assim, não é possível correlacionar os números apresentados à execução das mensagens mínimas requeridas.

Além disso, não foi apresentada a comprovação de utilização de provedora oficial de soluções de negócios do WhatsApp Business API (BSP – Business Solution Provider), seja por meio de documento de credenciamento ou pela presença no diretório oficial de parceiros Meta, conforme previsto no edital. Diante da ausência de comprovação objetiva dos requisitos técnicos exigidos, a empresa fica inabilitada, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Por fim, a DoctorCam LTDA:

transcorrido o prazo concedido para atendimento da diligência, verificou-se que a empresa não inseriu as Notas Fiscais solicitadas. Observa-se que não foi apresentada a comprovação de que a proponente utilizará, para troca de mensagens via WhatsApp, uma provedora oficial de soluções de negócios da WhatsApp Business API (BSP – Business Solution Provider), nos termos do edital, seja mediante documento de credenciamento.

Seja por comprovação de presença no diretório oficial de parceiros da Meta. A ausência desse requisito configura descumprimento direto das exigências editalícias, que são de apresentação obrigatória e não podem ser supridas mediante diligência, uma vez que isso caracterizaria complementação de documentação técnica não entregue no momento apropriado. Diante da ausência de comprovação objetiva dos requisitos técnicos exigidos, conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. A empresa DOCTORCAM LTDA, constatou-se que a mesma não atende aos requisitos previstos nas alíneas do item 1.4.1.2 do Anexo III do edital, sendo declarada inabilitada.

Como último ato informado no sítio do certame, BNC compras, verifico constar a seguinte comunicação: “17/12/2025 15:18:22 Licitantes informo que o certame irá ser retomado amanhã 18/12 as 15:30”.

Feito o contexto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito plausibilidade jurídica, a Representante aventou que os itens 1.4.1.2 do anexo III do Edital constituem requisitos de qualificação técnica excessivos e que restringem indevidamente a ampla competitividade.

Leia-se:

a) Comprovação, mediante atestado de capacidade técnica, comprovando que a proponente implantou e manteve em funcionamento serviço de comunicação através de chatbot (atendimento automático), com possibilidade de interação humana, por meio da plataforma WhatsApp para Secretaria de Saúde Municipal, no período de 01 (um) ano, no gerenciamento de 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) mensagens com pacientes em plataforma BSP provider;

b) Comprovação que a proponente irá utilizar, para troca de mensagens de Whatsapp, uma provedora oficial de soluções de negócios do WhatsApp Business API (BSP “Business Solution Provider” parceiro oficial do Whatsapp), mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) documento de credenciamento e/ou estar no diretório oficial de parceiros Meta.

c) A comprovação que a proponente utiliza uma solução de uma provedora oficial do WhatsApp Business API, torna-se necessária uma vez que empresas terceirizadas que oferecem serviços não autorizados na plataforma, como o envio de



mensagens automatizadas ou em massa, violam os Termos de Serviço da Meta Platforms Inc. (empresa controladora do WhatsApp)

Para a DIE, os fundamentos apresentados pela Representante merecem prosperar.

Isso porque, em relação ao item 1.4.1.2, a, não há razão para a restringir às Secretarias Municipais de Saúde os serviços prestados, uma vez que estruturas de chatbots e envios de mensagens automáticas podem ser providas para diferentes esferas da Administração Pública Direta e Indireta ou para instituições privadas.

A redução a Secretarias Municipais de Saúde, portanto, diminui o universo de possíveis interessados.

Ademais, a DIE compreendeu que a experiência prévia deveria ser exigida em atendimento médico de telemedicina, em realização efetiva de consultas médicas. Na contramão, o dispositivo analisado apenas exige a comprovação de sistema capaz de enviar mensagens de forma integrada ao WhatsApp, sem demonstrar a existência de equipes médicas, experiência prévia ou regular realização de atividade de telemedicina.

Nessa medida, estaria violado o art. 67, § 5º, da Lei federal nº 14.133/21 que anota o dever de os atestados apresentarem a experiência prévia na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Concluiu, por fim, pela restrição à competitividade e incidência do art. 9º, inc. I, a, da Lei federal nº 14.133/21.

No que toca ao item 1.4.1.2, b, a DIE gizou não haver justificativa para que conste como requisito de habilitação técnica. Destacou que a irregularidade já foi apontada pela DLC no âmbito do processo REP 25/00186835 (fl. 312 daqueles autos) e que a exigência de certificação de que a fornecedora utilizará a provedora oficial de soluções de negócios do WhatsApp Business API já constaria da especificação técnica do lote e da avaliação da prova de conceito.

Arrematou que a exigência restringe a competitividade e incide no art. 9º, inc. I, a, da Lei federal nº 14.133/21.

Em suas considerações acerca dos indícios de direcionamento da licitação para a empresa Global Tec, a DIE não extraiu elementos suficientes para o demonstrar de maneira inequívoca, malgrado tenha evidenciado, como dito, elementos indicatórios. A meu sentir, há plausibilidade jurídica no que se refere à restrição indevida da competitividade ao se exigir atestado de capacidade técnica emitidos exclusivamente por Secretarias Municipais de Saúde.

Com efeito, não há substrato fato ou jurídico que justifique a exigência.

Ao contrário, como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira escorreita, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, ser de monta que restrinjam a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nessa toada, entendo que qualquer atestado emitido pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou mesmo pela iniciativa privada, desde que referente a serviço similar ao licitado, deve ser aceito, em linha com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência.

A rigor, poderia ser aceito atestado referente a serviço executado até mesmo fora do Brasil.

Como exemplo, cito:

Enunciado: A exigência de atestados técnicos emitidos exclusivamente para serviços executados no Brasil, sem a devida fundamentação, atenta contra o caráter competitivo da licitação (TCU. Acórdão 2010/2022-Plenário. Data da sessão: 31/08/2022. Relator: Jorge Oliveira).

Nesse diapasão, violado o art. 67, § 5º, da Lei federal nº 14.133/21, reputo frustrado o caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 9º, inc. I, a, da Lei federal nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim sendo, pelo acima exposto, extraio plausibilidade jurídica suficiente para considerar atendido o requisito cautelar.

Deixo de analisar o item 1.4.1.2, b, do Edital, uma vez que as razões acima expostas justificam, por si só, a concessão da medida cautelar pleiteada.

Portanto, em sede de julgo cautelar, vislumbro que a manutenção das exigências aqui questionadas representa prejuízo à ampla concorrência, decorrente de exigências excessivas de requisitos de habilitação, evidenciando-se plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que o certame se encontra em fase de prova de conceito e aproxima-se do momento da assinatura contratual.

Assim sendo, em sede precária, comprehendo que, ao menos na via estreita desta perfundária análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Cabível, outrossim, audiência junto aos Responsáveis, bem como a diligência sugerida pela DIE, a fim de se obter a documentação necessária e que se manifestem a respeito das possíveis irregularidades aqui identificadas.

4. Conclusão

Dante do exposto, **decido**:

4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação, apresentada por Tempo Medicina de Família Ltda., já qualificada, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, promovido pelo Município de Camboriú/SC, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Conceder medida cautelar suspensiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE/SC, determinando ao Sr. Alexandre Furtado Kons dos Santos e Sr. Felipe Otávio Dias da Rosa, subscritores do Edital, que sustem o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face à seguinte irregularidade:



4.2.1. Limitação de comprovação de capacidade operacional mediante o uso de cláusulas injustificadamente restritivas, contrariando os arts. 9º, §1º, 'a', e 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal. (item 2.5 do presente Relatório Técnico e 3 desta Decisão).

4.3. Determinar a audiência dos Responsáveis, Sr. Alexandre Furtado Kons dos Santos e Sr. Felipe Otávio Dias da Rosa, subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 4.2.1.

4.4. Determinar a realização de diligência com fundamento nos artigos 123 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001) para que seja requisitado ao Sr. Alexandre Furtado Kons dos Santos e Sr. Felipe Otávio Dias da Rosa, subscritores do Edital que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) Documentação, em inteiro teor, da fase interna do Pregão Eletrônico nº 016/2025;
- b) Documentação, em inteiro teor, da fase externa do Pregão Eletrônico nº 016/2025;
- c) Documentação relativa à pesquisa de preços realizada, incluindo os expedientes de consulta, as respostas fornecidas e a documentação de apoio enviada aos fornecedores para subsidiar as cotações recebidas;
- d) Documentação relativa aos estudos e demais comprovações acerca da elaboração das especificações do Termo de Referência;
- e) Documentação de habilitação e complementações de diligências remetidas pelas quatro empresas invocadas durante a fase externa da licitação.

4.5. Decorrido o prazo da audiência e da diligência, com ou sem manifestação, **determinar o retorno dos autos à DLC**, para instrução complementar.

4.6. Dar ciência do Relatório Técnico e desta Decisão à empresa Representante, aos Responsáveis, e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Capão Alto

Edital de Audiência TCE/SC 34/2025

Processo: RLI 25/00100973

Assunto: Descumprimento injustificado das decisões proferidas nos autos

Responsável: Tito Pereira Freitas - CPF: ***.794.689-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Tito Pereira Freitas, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 18 de dezembro de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 8360/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcesc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2025

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Catanduvas

Processo n.: PCP 25/00051077

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Dorival Ribeiro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 274/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1307/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Catanduvas relativas ao exercício de 2024, com a seguinte **Ressalva**:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 13.256.843,82, representando 24,71% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 53.643.472,15), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 13.410.868,04, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 154.024,22 ou 0,29%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Catanduvas, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os instrumentos de planejamento orçamentário;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 07 (sete) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.4. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Pluriannual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

2.5. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. encaminhar o relatório de controle interno anual, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Catanduvas que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 363/2025**, da Diretora de Contas de Governo - DGO;

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Catanduvas** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Catanduvas;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 363/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1307/2025**:

5.2.1. ao Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal de Catanduvas no exercício de 2024;

5.2.2. à Sra. Monalisa Ruaro, atual Prefeita daquele Município;

5.2.3. ao órgão de Controle Interno de Catanduvas.

Ata n.: 2/2025



Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caxambu do Sul

Processo n.: RLA 15/00634406

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015

Responsável: Vilmar Foppa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1453/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda superveniente do objeto quanto ao item 6.4.4 do Acórdão n. 31/2019, em razão da tramitação e sentença proferida na Ação Civil Pública n. 5016339-17.2021.8.24.0018, que passou a abranger integralmente o tema atinente ao resarcimento dos valores pagos à servidora Dirce Maria Agostini.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado, ao Sr. Glauber Burtet, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46 da Resolução n. TC - 09/2002.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: REP 25/00094396

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 128/2025 - Contratação de solução de atendimento automatizado por inteligência artificial

Interessados: Sebastião Brito Machado e João Rodrigues

Responsáveis: Marcos Alberto Giovanoni e Fábio José Kemmerich

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1450/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pelo Sr. Sebastião Brito Machado acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 128/2025, promovido pela Prefeitura de Chapecó, destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e implementação de sistema de atendimento automatizado com inteligência artificial, incluindo integração *omnichannel* e *fine-tuning* de modelos para cada secretaria pertencente à Administração Municipal, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. insuficiência de parâmetros específicos atinentes ao *backup* e à recuperação de dados, em afronta ao art. 6º, XXIII, "a" e "c", e ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

1.2. especificação precária quanto ao ambiente de hospedagem, à responsabilidade pela infraestrutura, garantia de disponibilidade e segurança dos dados da aplicação, em afronta ao disposto no art. 6º, XXIII, "a" e "c", e XXVII, da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que, em futuros certames para a contratação de objeto similar:

2.1. avalie a conveniência de incluir, nos documentos pertinentes à fase interna da licitação, requisito de habilitação técnica relativo à apresentação de atestado de experiência anterior dos licitantes, em atenção ao disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021;



2.2. ao atribuir à contratada tarefas relacionadas à *backup* e recuperação de dados, especifique, adequadamente, os parâmetros técnicos relativos a tais atividades, nos termos do item 2.2. do **Relatório DIE/CFTI n. 53/2025**, em observância ao disposto no art. 6º, XXIII, "a" e "c", da Lei n. 14.133/2021; e

2.3. defina, objetivamente, as informações relacionadas à hospedagem do sistema e, quando cabível, estabeleça as responsabilidades das partes pela segurança dos dados e disponibilidade da aplicação, nos termos do item 2.3 do **Relatório DIE/CFTI n. 53/2025**, em atenção ao disposto no art. 6º, XXIII, "a" e "c", e XXVII, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cocal do Sul

Processo n.: PCP 25/00042329

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: Fernando de Faveri Marcelino (1º/01 a 20/06/2024) e Erik Pereira Zeferino (21/06 a 31/12/2024)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 261/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARCER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2024 dos Prefeitos Municipais de Cocal do Sul à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no subitem 10.2.1 do **Relatório DGO n. 391/2025**:

2.1.1. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de Transferências de emendas impositivas destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 04 e Documento 1 dos Anexos do Relatório DGO).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n.13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n.11.445/2007, na redação dada pela Lei n.14.026/2020;

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Cocal do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, da Prefeita Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Cocal do Sul;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.391/2025** que o fundamentam:



4.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Cocal do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Cocal do Sul;

4.2.3. bem como do **Parecer MPC/DRn.1292/2025**:

4.2.3.1.aos Srs. Fernando de Faveri Marcelino e Erik Pereira Zeferino, Prefeitos Municipais de Cocal do Sul no exercício de 2024;

4.2.3.2. ao Sr. Ademir Magagnin, atual Prefeito daquele Município.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00155360

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular GCS/GSSn.740/2025, exarada no Processo n.LCC-24/00578723

Interessado:Nilo & Almeida Advogados Associados

Unidade Gestora:Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1446/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra a Decisão Singular n. GCS/GSS n. 740/2025, proferida no Processo n. LCC 24/00578723 e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Recorrente, ao Prefeito Municipal de Cocal do Sul, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, diante da manutenção da medida cautelar objeto da Decisão Singular GCS/GSS n. 1671/2024.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Corupá

PROCESSO Nº: REP 25/00004745

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Corupá

RESPONSÁVEL: Eddy Edgard Eipper

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Corupá

Valquiria Michalak

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no desvio de função, com contratação de ACT para preencher vaga de professores concursados

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 840/2025

Trata-se de Representação formulada perante este Tribunal, noticiando possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Corupá, consistentes no desvio de função de professores efetivos da rede municipal de ensino, com a consequente contratação de servidores em caráter temporário (ACT) para suprir as vagas deixadas.

Segundo a peça inicial (fls. 3/6), professores concursados estariam sendo deslocados de suas funções originárias em sala de aula para exercer atividades administrativas ou correlatas à coordenação pedagógica, sendo substituídos por ACTs, em possível



afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Ainda segundo a representação, tais professores estariam recebendo gratificação de 40% sobre o salário base, com nomeação sob o cargo de "administrador educacional".

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. DAP-2436/2025 (fls. 45/48), ao proceder à análise de admissibilidade da Representação, verificou que os fatos narrados já se encontram sob apuração em sede de auditoria ordinária de atos de pessoal, registrada nos autos @RLA 25/80022397, cuja execução ocorreu entre os dias 25 e 29 de agosto de 2025. A auditoria em questão compreende, entre outros aspectos, a avaliação das contratações por tempo determinado no âmbito do magistério municipal, objeto idêntico ao ora representado.

Nesse contexto, a manifestação técnica observou ausência de novos elementos que justifiquem a abertura de nova apuração, destacando-se também a inobservância de requisito formal da peça inicial, consistente na ausência de cópia de documento de identificação da representante, conforme exigência do art. 102 do Regimento Interno, combinado com o art. 96, §3º, do mesmo diploma.

Dessa forma, nos termos regimentais, concluiu-se pelo não conhecimento da Representação e consequente arquivamento dos autos, com ciência à representante e aos responsáveis pela unidade gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, acompanhou integralmente a proposta da unidade técnica, nada acrescentando quanto a novos elementos de prova ou à necessidade de aprofundamento das apurações no presente feito.

Considerando, portanto, que a) os fatos narrados na Representação já se encontram abrangidos por auditoria regular em trâmite neste Tribunal, com escopo compatível; b) a petição inicial apresenta vício formal insanável, qual seja, a ausência de identificação válida da representante; e, c) não foram trazidos aos autos indícios autônomos ou contemporâneos que justifiquem a instauração de novo procedimento fiscalizatório, não há óbice a que se acolha a proposta de arquivamento, motivo pelo qual acompanho na íntegra o posicionamento técnico e ministerial.

Dante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer da Representação, nos termos do art. 96, §3º, c/c art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, devido à inexistência de elementos que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, considerando a recente realização de auditoria de regularidade de atos de pessoal no âmbito da unidade gestora, conforme autos @RLA 25/80022397, cuja tramitação poderá ser acompanhada pela representante por meio da consulta pública disponibilizada no site desta Corte.

2. Dar ciência à representante, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Corupá e ao seu órgão de controle interno.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Criciúma

Processo n.: APE 20/00746440

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sonir Benedet

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIUMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1458/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 542/2025, proferida na sessão de 09/05/2025, fixando o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIUMAPREV** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2.1 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar- estadual n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa(Resolução TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N°: APE-25/00100540

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro – Prefeito à época, Darci Antonio Filho – Diretor Presidente do CRICIUMAPREV

INTERESSADOS: Prefeitura de Criciúma



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Roberto Ribeiro

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1673/2025

Trata-se de análise de ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto Ribeiro, servidor da Prefeitura de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-2647/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1488/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontrovertida pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Roberto Ribeiro, servidor da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de motorista, matrícula nº 55261, CPF nº ***.648.569-**, consubstanciado no Ato nº 1252/24, de 19-6-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 20/00625309

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antenor Lopes Filho

Responsável: Clésio Salvano

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1457/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 2144/2025** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 792/2024, concedendo ao responsável pelo **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** - o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento integral da referida determinação.

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o descumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2144/2025**, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: REC 25/00119488

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 608/2025, exarada no Processo n. DEN-23/80062042

Interessados: Topázio Silveira Neto e Michele Patrícia Roncálio

Procurador: Ricardo Fretta Flores (do Município de Florianópolis)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1447/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interpostos contra Decisão n. 608/2024, exarada no processo n. DEN 23/80062042, para considerá-los improcedentes.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DRR/CORR I n. 246/2025**, aos Embargantes, ao Município de Florianópolis e ao órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: PCP 25/00033176

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Júnior de Abreu Bento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 267/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 383/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC –, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1429/2025**.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Garopaba a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal naquele Exercício, em razão do:

1.1. Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação de no mínimo 25% das receitas com impostos incluídas as transferências de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que o Município de Garopaba aplicou o equivalente a 24,29% (item 1.2.1.1 e 5.2.1 e Documentos 5 e 8 - Anexo ao Relatório DGO);

1.2. Descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), pois o Poder Executivo do Município de Garopaba contraiu obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos não vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas não vinculadas no montante de R\$ 6.502.038,88 (Item 1.2.2.1 e Capítulo 9 do Relatório DGO);



1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de R\$ 813.118,35, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,40% da Receita Arrecadada no exercício, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); e

1.4. Balanço Geral Consolidado do Município de Garopaba, referente ao exercício de 2024, não demonstrando adequadamente a situação patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024, em razão das inconsistências e distorções relevantes nas demonstrações em relação a posição patrimonial do ente, apuradas em Auditoria Financeira (Relatório DGO/CCG-II/Div.5 n. 904/2025 – fs. 757-793 dos autos – e Relatório DGO/CCG-II/Div.5 n. 916/2025 – fs. 852-858 dos autos), contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964.

2. Emite as seguintes **Recomendações**:

2.1. Atente a área de Contabilidade do Município de Garopaba para que sejam adotadas providências para o correto lançamento contábil nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - Secretaria do Tesouro Nacional - STN) e orientações deste Tribunal de Contas, a fim de que não se repitam as desconformidades relatadas nos itens 10.2.3, 10.2.5, 10.2.6, 10.2.7, 10.2.8, 10.2.9, 10.2.10, 10.2.11, 10.2.12, 10.2.13 e 10.2.14 do Relatório DGO;

2.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços e respectiva responsabilidade pertencem ao Município; e

2.3. Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

3. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Garopaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a **formaçao de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), para apuração das responsabilidades quanto à ilegalidade de o Poder Executivo ter contraído obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Determina à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal que proceda o monitoramento das situações apontadas em Auditoria Financeira (Relatório DGO/CCG-II/Div.5 n. 904/2025 – fs. 757-793 dos autos – e Relatório DGO/CCG-II/Div.5 n. 916/2025 – fs. 852-858 dos autos) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências procedimentais e controle apuradas.

6. Determina, considerando o Relatório de Auditoria Financeira DGO/CCG-II/Div.5 n. 904/2025 (fs. 757-793), que o Responsável pela Contabilidade do Município de Garopaba adote e informe em Notas Explicativas as providências tomadas para sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do exercício de 2024, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1.à Câmara de Vereadores de Garopaba;

7.2.do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.373/2025**que o fundamentam:

7.2.1.ao Sr.Junior de Abreu Bento;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Garopaba;

7.2.3.ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Município; e

7.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Garopaba.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guatambu

Processo n.: PCP 25/00058837

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Luiz Clóvis Dal Piva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 238/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Guatambu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município, com **Recomendações**.

2. Recomenda ao Município de Guatambu, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:



2.1. aperfeiçoe o atendimento da educação infantil, elevando as taxas de cobertura em creche e em pré-escola e monitorando os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), em conformidade com as Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014;

2.2. adote providências para melhorar o cumprimento das metas de saneamento básico previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, especialmente quanto à ampliação da cobertura de abastecimento de água e de coleta e de tratamento de esgoto, tendo em vista os percentuais inferiores aos parâmetros nacionais informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, assegurando que as dotações autorizadas refletem prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, com especial atenção às funções que apresentaram baixa execução em 2024, notadamente Segurança Pública e Habitação;

2.4. corrija as inconsistências formais de ordem legal identificadas, com destaque para a classificação indevida da receita oriunda de emenda parlamentar individual (R\$ 200.000,00), adequando a contabilização às normas da Lei n. 4.320/1964 e às tabelas oficiais de destinação, prevenindo a reincidência das falhas verificadas no exercício de 2024; e

2.5. aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e de execução orçamentária, compatibilizando a realização de empenhos com o efetivo ingresso dos recursos de convênios e de operações de crédito, de modo a evitar *déficits* de execução e insuficiências financeiras em exercícios futuros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Guatambu que acompanhe e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das metas do PNE, ao cumprimento das metas do saneamento básico e à correção das inconsistências contábeis e formais apontadas.

4. Recomenda que o Município de Guatambu, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Guatambu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Guatambu;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 359/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guatambu, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 796/2025**:

6.2.2.1. ao Sr. Luiz Clóvis Dal Piva;

6.2.2.2. à Prefeitura Municipal de Guatambu;

6.2.2.3. ao responsável pela Contabilidade daquela Unidade Gestora; e

6.2.2.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Guatambu.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Herval d'Oeste

Processo n.: PCP 25/00040628

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Mauro Sérgio Martini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 260/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITEPARECER Recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4 e 10.2.5 do **Relatório DGO n. 378/2025**:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 12,36, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 28.234.724,68) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 28.234.712,32), evidenciadas no Balanço Financeiro - Anexo 13 - da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.2.2 do Relatório DGO);



2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (itens 1.2.2.3 - Capítulo 7 – e 7.1.9 a 7.1.11 do Relatório DGO);

2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem – R\$ 15.480,14 e 716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC n. 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura – R\$ 6.911,69, totalizando o montante de R\$ 22.391,83, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – e item 1.2.2.4 do Relatório DGO); e

2.1.4. Não apresentação de resposta à diligência procedida via comunicação, ensejando ausência de informações acerca das providências tomadas visando ao saneamento dos apontamentos identificados na Auditoria Financeira procedida no Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2023, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, Instrução Normativa n. TC-34/2024, 14 e 70, III da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 1.2.2.5 e 4.5 e Documentos 05 e 06 - Anexos do Relatório DGO).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.9. adote e informe em Notas Explicativas, por meio do Responsável pela Contabilidade, as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2023 constantes no Relatório DGO n. 781/2024 (fs. 364-422 do Processo n. PCP 24/00179438), subitens 3.1.1 a 3.3.1, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes(Subitem 4.5 do Relatório DGO); e

2.10. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Corte que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria Financeira n. 781/2024 (fs. 364-422 do Processo n. PCP 24/00179438) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 378/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 1276/2025** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Mauro Sérgio Martini,

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste;

5.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Herval d'Oeste, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.4. ao Conselho Tutelar de Herval d'Oeste, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola e do ensino fundamental (Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação); e

5.2.5. à Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola e do ensino fundamental (Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imaruí

Processo n.º: PCP 25/00069529

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: José Euclides da Rocha e Patrick Corrêa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 277/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1312/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Imaruí a **REJEIÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024, em razão da seguinte **Irregularidade**:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 4.999.416,40, e despesas vinculadas (FR 500 – R\$ 69.689,27, FR 540 – R\$ 21.800,25, FR 550 – R\$ 16.599,50, FR 553 – R\$ 18.591,49, FR 750 2.150,97, FR 753 – 7.594,78) no montante de R\$ 136.426,26, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), representa 8,14% da receita arrecadada no exercício, correspondendo a 29,71 dias de arrecadação.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imaruí, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. Observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 35 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.3. Efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.4. Empenhar todas as despesas orçamentariamente no mês de sua competência, atendendo ao disposto no art. 35, II, da Lei n. 4.320/64;

2.5. Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por



cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.7. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

3. Determina à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal de Contas **a formação de autos apartados** para fins de apuração da regularidade dos seguintes fatos:

3.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; e

3.2. Ausência de execução orçamentária e/ou cancelamento de despesas de competência do exercício de 2024, apurando as responsabilidades e os impactos nos resultados orçamentários e financeiros do Município.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Imaruí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório de Reinstrução DGO** (fs. 499 a 591 dos autos);

5. Determina à Câmara de Vereadores de Imaruí que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Imaruí;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório de Reinstrução DGO** (fs. 499 a 591 dos autos), bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1312/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. José Euclides da Rocha – Prefeito Municipal de Imaruí de 1º/01 a 29/02/2024; e

6.2.2. ao Sr. Patrick Corrêa - Prefeito Municipal de Imaruí a partir de 1º/03/2024.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: REP 25/00169744

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 19/2025 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos automotores

Interessado: Charlis Nandi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1452/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

Processo n.: PCP 25/00039107

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024



Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Próvio n.: 243/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Próvio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itajaí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Itajaí, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, assegurando a universalização da pré-escola e acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, em conformidade com as Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014;

2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento), tendo em vista que o Município ainda se encontra abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

2.3. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no **Relatório DGO n. 177/2025** (item 10.2), adotando providências para prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes; e

2.4. aperfeiçoe os mecanismos de controle interno e de gestão administrativa, assegurando maior aderência entre dotações autorizadas e execução orçamentária, priorizando funções essenciais e evitando baixa execução em áreas sensíveis, como Direitos da Cidadania (execução de apenas 1,99%).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Itajaí que acompanhe e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Próvio, especialmente quanto ao atendimento das metas do PNE, à execução das políticas públicas de saneamento básico e à correção das inconsistências legais identificadas.

4. Recomenda que o Município de Itajaí, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Próvio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Itajaí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Próvio:

6.1.à Câmara de Vereadores de Itajaí;

6.2.do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.177/2025**que o fundamentam;

6.2.1.ao Conselho Municipal de Educação de Itajaí, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2.bem como do Parecer MPC/SRF n.745/2025:

6.2.2.1.ao Sr.Volnei José Morastoni;

6.2.2.2.à Prefeitura Municipal d eltaiaí;

6.2.2.3.ao responsável pela Contabilidade daquela Unidade Gestora; e

6.2.2.4.ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Itajaí.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N°:APE 25/00050348

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA HELENA VENANCIO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 941/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA HELENA VENANCIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2476/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1352/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Dante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA HELENA VENANCIO, servidora da Instituto de Previdência de Itajaí, ocupante do cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM, nível 4 / I / D, matrícula nº 88102, CPF nº ***.072.539-**, consubstanciado no Ato nº333/2024, de 13/12/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.º: APE 24/00491016

Assunto: Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Maiko Prates de Souza

Responsáveis: Maria Elisabeth Bittencourt e Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1455/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do ato de reversão de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Maiko Prates de Souza, sob as Portarias ns. 1489/2024, de 24/04/2024, e 131/2024, de 15/05/2024, que anulou o ato de aposentadoria (Portaria n. 121/15), de 15/07/2015.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 121/15, de 15/07/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Maiko Prates de Souza, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, categoria "1", padrão "A", faixa "I", matrícula n. 1484203, CPF n. xxx.023.569-xx, cessando os efeitos da Decisão n. 748/2016, de 07/10/2016, exarada no Processo n. APE- 15/00531348.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.º: REC 25/00109768

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 85/2025, exarado no Processo n. RLA-17/00591700

Interessados: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 283/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 85/2025, proferido na Sessão Ordinária de 04/04/2025, no Processo n. RLA-17/00591700, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Laerte Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Jaguaruna.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES



Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: PCP 25/00069790

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Procurador: Mauro Antônio Prezotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaria

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 270/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Jaguaria, relativas ao exercício de 2024, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 4.386.742,74, e DESPESAS VINCULADAS (FR 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação – R\$ 3.455,84, FR 754 - Recursos de Operações de Crédito – R\$ 290.816,47) no montante de R\$ 294.272,31, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 1.2.2.1 do **Relatório DGO n.º 372/2025**).

2. **Ressalva** a ocorrência da seguinte irregularidade:

2.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 18.934.732,82, representando 24,00% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 78.885.941,55), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 19.721.485,39, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 786.752,57 ou 1,00%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.1.1.1 e 5.2.1 do Relatório DGO). Ressalva-se, no caso, a controvérsia acerca da possibilidade de consideração de valores equivalentes a R\$ 1.073.294,50, referentes a pagamentos decorrentes de ações judiciais propostas por profissionais da educação, o que justifica a ponderação na situação ora analisada.

3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Jaguaria, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

3.1. Ausência de regularização, no montante de R\$ 2.303.439,73, em decorrência de divergências entre saldos contábeis e extratos bancários (item 3.1.7 e Apêndice B do Relatório de Auditoria Financeira do Balanço Geral do Município de Jaguaria do exercício de 2023, fs. 504 a 507 e 528 a 530 do Processo n.º PCP 24/00472062), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.2.2, 4.2, Quadro 12-A, e 4.4 do Relatório DGO);

3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000 (item 1.2.2.3 e Capítulo 7, itens 7.1.7 a 7.1.11 do Relatório DGO);

3.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n.º TC-20/2015 (item 1.2.2.4 do Relatório DGO e fs. 2 e 3 destes autos).

4. Recomenda ao responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Jaguaria que adote e informe em notas explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados nos itens 3.1.1 a 3.1.5, 3.1.7, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do **Relatório DGO n.º 796/2024** da auditoria financeira do exercício de 2023 – Processo n.º PCP 24/00472062, fs. 470-530 (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO).

5. Recomenda ao Município de Jaguaria que:

5.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

5.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n.º 13.005/2014 (PNE);

5.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n.º 13.005/2014 (PNE);

5.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n.º 11.445/2007.

6. Recomenda ao Poder Executivo de Jaguaria que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomenda à Câmara de Vereadores de Jaguaria a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

8. Solicita à Câmara de Vereadores de Jaguaria que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a **formação de autos apartados** para apuração das causas e as eventuais responsabilidades pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n.º TC-06/2001.

10. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal que adote providências para a realização estudos com vistas a esclarecer a viabilidade de contabilização do pagamento de precatórios judiciais relacionados às despesas típicas da educação, no cômputo do mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino – conforme circunstâncias apresentadas neste voto –, procedendo à abertura de processo de consulta, caso necessária a emissão de prejulgado.

11. Determina ciência deste Parecer Prévio:

11.1. à Câmara de Vereadores de Jaguaria;



11.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 372/2025** que o fundamentam:

11.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jaguaria, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

11.2.2. à Prefeitura Municipal de Jaguaria;

11.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município;

11.2.4. ao responsável pela Contabilidade da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: DEN 25/00093586

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Interessado: Saulo Eduardo Schwingel

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1438/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da Denúncia formulada pelo Sr. Saulo Eduardo Schwingel, servidor efetivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, apenas no tocante ao possível desvio de função comissionada, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-260/2024.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas, que promova diligência, com fulcro no art. 123, §3º, da Resolução n. TC-06/2001, com ofício ao **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul**, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

2.1. Tabela informativa, conforme segue abaixo, que demonstre efetivamente o quantitativo de servidores públicos comissionados vigente em outubro de 2025:

Nome do servidor comissionado	Cargo que ocupa	Servidor efetivo ou comissionado puro	Lotação	Local de exercício do servidor	Funções efetivamente exercidas

2.2. Demais documentos e informações que a Unidade Gestora entender relevantes para esclarecer os fatos apontados.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: APE 25/00087268

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEIS: Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, Marcio Erdmann

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA CRISTINA DE PAIVA SILVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 852/2025

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Cristina de Paiva Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul no cargo de Coordenadora Pedagógica.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2494/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1486/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA CRISTINA DE PAIVA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COORDENADORA PEDAGÓGICA, nível 7.1, letra "I", matrícula nº 7990, consubstanciado no Ato nº 106/2024, de 16/05/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.º: PCP 25/00041438

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 266/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1302/2025**:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Joinville relativas ao exercício de 2024, com as seguintes **Ressalvas**:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 56.347.458,44, e despesas vinculadas (FR 500 - recursos não vinculados de impostos – R\$ 23.380.752,85, FR 701 - outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos Estados – R\$ 595.427,26) no montante de R\$ 23.976.180,11, com a ressalva no valor de R\$ 3.579.784,22, relativo ao Convênio 2022TR001296, cujos recursos não ingressaram até o fim do exercício, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, representando 2,16% da receita arrecadada no exercício e 7,89 dias de arrecadação;

1.2. Desvinculação de Receita da COSIP na Prefeitura Municipal de Joinville, no montante de R\$ 22.077.142,18, referente aos exercícios de 2016 a 2020, e de R\$ 341.771,80, pertinente ao exercício de 2023, considerando na base de cálculo o superávit financeiro de exercícios anteriores, em desacordo com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 132/2023, e a Nota Técnica n. TC-2/2023 deste Tribunal de Contas.



2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.2. tomar as medidas administrativas de recomposição do valor de R\$ 22.077.142,18 e de R\$ 341.771,80 na fonte vinculada específica das receitas com a COSIP, em razão da desvinculação irregular considerando superávit de exercícios anteriores;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. intensificar os investimentos na expansão da Rede Municipal de Ensino Infantil com vistas ao fiel cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Expansão de Vagas da Educação Infantil previsto 2030, priorizando a criação de vagas em rede própria ou credenciada, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 213 da Constituição Federal;

2.5. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Diretoria de Contas de Governo – DGO – deste Tribunal que verifique na análise das contas anuais dos exercícios futuros a recomposição dos valores desvinculados indevidamente da fonte vinculada específica das receitas com a COSIP.

4. Determina à **formação de autos apartados** para apuração das seguintes irregularidades:

4.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4.2. Realização de despesas de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 367/2025**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

6. Determina à **Câmara de Vereadores de Joinville** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Joinville;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 367/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1302/2025**:

7.2.1. ao Sr. Adriano Bornschein Silva, Prefeito Municipal de Joinville;

7.2.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00159423

Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Fernandes da Rosa Hoegen

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1431/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar(estadual)n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Terezinha Fernandes de Rosa Hoegen, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Historiador, matrícula n.12538, CPF n.xxx.192.189-xx, consubstanciado no Decreto(municipal)n.40.350, de05/01/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular de Historiador, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Joinville, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal den.1988.



2.Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville-IPREVILLE*:

2.1.a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2.que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e-, nos termos do que dispõe art. 41, caput §1º,do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º,da Lei Complementar(estadual)n.202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3.Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville-IPREVILLE -quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4.Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville- IPREVILLE.

Ata n.: 36/2025

Data da Sessão: 10/12/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 24/00306723

Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 449/2024, exarado no Processo n. APE-21/00159423

Interessado: Guilherme Machado Casali

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 280/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos dos arts. 76, IV, e 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 140 e 141 da Resolução n. TC-06/2001, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE -, por meio de seu Diretor-Presidente, Sr. Guilherme Machado Casali, visando à reforma da Decisão n. 449/2024, proferida nos autos n. APE 21/00159423, e,no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2025

Data da Sessão: 10/12/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:REP 25/00209479

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL:Carmen Emilia Bonfá Zanotto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 120/2025 - Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5



DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 881/2025

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa G Atlanticus Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, em face de supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 120/2025, promovido pelo Município de Lages, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2026, com valor estimado de R\$ 6.147.928,40.

A representante aponta, em síntese, falhas na fase preparatória, aglutinação indevida de itens em lote, exigência desmotivada de laudos acreditados pelo INMETRO, prazo inexequível para apresentação de amostras e laudos, além de questionamentos quanto à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, requerendo, ao final, medida cautelar para suspensão do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 1550/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Ulian Bertoldi, concluiu pelo conhecimento parcial da Representação, reconhecendo indícios de irregularidades quanto à aglutinação do objeto, à exigência de laudos técnicos sem demonstração de essencialidade e ao prazo exíguo para apresentação de amostras, além de reconhecer o atendimento aos critérios de seletividade (76%), gravidade e urgência, propondo o prosseguimento da análise com apreciação cautelar.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015 e no Regimento Interno deste Tribunal, estando instruída com documentos mímicos e contendo narrativa clara, objetiva e lastreada em elementos suficientes à instauração da atividade fiscalizatória.

No tocante à seletividade, a aplicação da Matriz prevista na Resolução n. TC-283/2025 resultou em pontuação de 76%, superando o mínimo regulamentar de 60%, especialmente em razão da materialidade elevada, do impacto social da contratação (atendimento a mais de 16 mil alunos da rede municipal) e da urgência, tendo em vista a abertura recente do certame e o risco de consolidação de situação potencialmente irregular.

No que tange à aglutinação do objeto, a Lei n. 14.133/2021 adotou, como regra, o parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável, exigindo, de forma expressa, que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativa específica para a adoção de lote único ou julgamento global (art. 18, § 1º, VIII).

No caso concreto, embora a Administração alegue razões ligadas à padronização estética e à identidade visual dos uniformes, tais fundamentos mostram-se genéricos e insuficientes, sobretudo diante da natureza tecnicamente divisível dos itens, que possuem diferenças de composição têxtil, função e características produtivas.

A jurisprudência do TCU (Súmula 247) e o entendimento consolidado deste Tribunal, consubstanciado no Prejulgado 2401, exigem demonstração concreta de vantagem técnica ou econômica para afastar o parcelamento, não bastando invocações abstratas de padronização ou conveniência administrativa.

Assim, em juízo preliminar, a aglutinação adotada revela potencial restrição indevida à competitividade, com reflexos diretos sobre a ampla participação de fornecedores e sobre a obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante à exigência de laudos acreditados pelo INMETRO, embora o art. 42 da Lei n. 14.133/2021 admita a exigência de certificações e laudos como prova de qualidade, tal faculdade não é irrestrita, devendo ser exercida de forma proporcional, motivada e compatível com a natureza do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n. 1712/2025 – Plenário, é firme no sentido de que a exigência de certificações, laudos ou normas técnicas sem comprovação de sua indispensabilidade configura cláusula restritiva, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 14.133/2021.

No presente caso, em análise preliminar, não se verifica correlação direta entre a complexidade do objeto – uniformes escolares – e a necessidade de uma bateria extensa de ensaios laboratoriais acreditados, o que indica possível desproporcionalidade da exigência, com potencial efeito excluente sobre o universo de licitantes.

Soma-se a esse cenário a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos, o que, em tese, não se compatibiliza com a complexidade das exigências técnicas impostas.

A Lei n. 14.133/2021 autoriza a exigência de amostras na fase de julgamento (art. 17, § 3º), mas condiciona sua validade ao respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia, sendo vedada a imposição de condições materialmente inexequíveis.

Em princípio, o prazo fixado pode desestimular ou inviabilizar a participação de fornecedores aptos, favorecendo apenas aqueles previamente estruturados ou já detentores dos laudos exigidos, o que reforça o risco de direcionamento indireto do certame.

Quanto à alegada inobservância da Lei Complementar n. 123/2006, não se evidenciam, em juízo preliminar, elementos suficientes que indiquem violação às normas de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o objeto licitado, considerado o valor global estimado e as características da contratação, não se enquadra, de forma inequívoca, nas hipóteses de aplicação obrigatória dos benefícios previstos naquele diploma, nos termos do art. 49 da referida Lei Complementar.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Não obstante a presença de indícios de irregularidades que justificam o aprofundamento da análise de mérito, verifica-se, no caso concreto, a ocorrência de perigo da demora inversa, uma vez que a contratação destina-se ao fornecimento de uniformes escolares para o exercício letivo de 2026, objeto diretamente relacionado à continuidade e à regularidade de política pública essencial.

A eventual suspensão do certame, neste momento processual, pode conduzir à necessidade de anulação e reinício integral do procedimento licitatório, com a consequente perda dos custos administrativos já incorridos, além de impor novo cronograma exíguo para a Administração. Ademais, como ressaltado pela DLC, a realização de futura licitação em contexto de maior urgência não assegura a obtenção de preços mais vantajosos, estando sujeita a flutuações de mercado, o que pode resultar em contratação mais onerosa ao erário.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, da análise consequencialista prevista no art. 22 da LINDB e da necessidade de evitar prejuízos maiores à Administração e aos administrados, revela-se prudente afastar, neste momento, a suspensão cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da apreciação definitiva do mérito.



DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
2. CONHECER a representação apresentada pela empresa G ATLANTICUS LTDA., com fundamento no art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, cujo objeto visa o registro de preços para aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2026, no valor previsto de R\$ 6.147.928,40, no tocante aos seguintes fatos:
 - 2.1. Da aglutinação dos itens 1 e 2 (camisetas) com os itens 3, 4 e 5 (calças e jaqueta) em um mesmo lote, sem justificativa suficiente que demonstre a efetiva vantagem técnica ou econômica da medida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, VII, e com o art. 11, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como com a Súmula 247 do TCU e o Prejulgado 2401 do TCE/SC (item 2.3.2 do Relatório n. DLC-1550/2025);
 - 2.2. Exigência de laudos técnicos acreditados pelo INMETRO, sem a devida justificativa técnica e sem demonstração de que tal exigência seja essencial à natureza do produto, em afronta ao art. 42 da Lei Federal n. 14.133/2021, caracterizando cláusula potencialmente restritiva à participação de licitantes, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal (item 2.3.4 do Relatório n. DLC-1550/2025);
 - 2.3. Exigência de apresentação de amostras dos produtos no prazo de até 10 (dez) dias corridos, prevista no Termo de Referência, que se revela potencialmente restritiva à participação de licitantes, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n. 14.133/2021, além de não assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 11 do mesmo diploma legal (item 2.3.5 do Relatório n. DLC-1550/2025).
3. INDEFERIR o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão de Pregão Eletrônico n. 120/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Lages por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.4 do Relatório n. DLC – 1550/2025).
4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Camille Bianchini de Brito (CPF-xxx.123.259-xx), Agente Administrativo, da Sra. Andrea Antunes Bortoluzzi Coelho (CPF-xxx.583.439-xx), Professora, e do Sr. Cristian Roberto Antunes de Oliveira (CPF-xxx.138.899-xx), Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão.
5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
7. DAR CIÊNCIA ao Dr. Luís Gustavo Silva (OAB/SC-64.931), procurador do representante, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Mafra

PROCESSO N°: PPA-25/00048874

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM

RESPONSÁVEL: Nailor Lis – Presidente do IPMM

INTERESSADOS: Prefeitura de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luciméry Schmidt

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1674/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008 e

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório n° DAP-2517/2025, sugeriu ordenar o registro, por constatar a regularidade do ato em questão.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1487/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Ante o relatório técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Luciméry Schmidt, cônjuge, em decorrência do óbito de Adalmir Schmidt, servidor inativo, no cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula nº 2426003, CPF nº ***. 118.749-**, consubstanciado no Ato nº 306/2024, de 22-10-2024, com vigência a partir de 19-8-2024, considerado legal, conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Major Vieira

Processo n.: REP 25/00164947

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 047/2025 - Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos

Interessada: Versa Engenharia Ambiental Ltda.

Procuradores: Carol Soares Schiesl e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1433/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, uma vez que a Representação por suposta irregularidade referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 047/2025, promovido pelo Município de Major Vieira, alcançou apenas 53% na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo exigido pelo § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PCP 25/00089635

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Edson Sidnei Schroeder

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 292/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, **por maioria de Votos**, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;



X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório DGO n. 56/2025** (fs. 216-303 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 1421/2025** (fs. 321-338 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO								
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M				
Edson Sidnei Schroeder	7.425	74,01	36.581,74	0,690				
Plano de Governo		Planejamento - Execução						
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).		No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 83,09% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 90,42%; na Educação, 71,69%; e no Saneamento, 0,00%.					
INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL								
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023			Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br					
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou			Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)					
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL								
Resultados Orçamentário e Financeiro								
Receita	Despesa	Resultado *						
		Orçamentário	Financeiro					
61.022.904,89	52.836.147,67	2.430.866,50	5.803.696,27					
Limites Legais e Constitucionais								
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal				
18,50%	26,21%	75,26%	96,36%	46,26%				
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO								
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS								
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030								
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável							
Meta avaliada		Indicador utilizado		Resultado verificado				
Meta 2.4		Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		02 produtores cadastrados				
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades							



Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	49,38 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 caso por 100 mil habitantes
4 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE 	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	96,16% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	31,17% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00% (crianças de 4 a 5 anos)
5 IGUALDADE DE GÊNERO 	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO 	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	48,39% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES 	Reducir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
11 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS 	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor atualizado
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza



Meta 11.4		Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade		
 16 PAZ JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES		Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado			
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	13,47 casos por 100 mil habitantes			
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria			
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	80,91%			
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)			
Meta 16.10	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	44,46%			
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.			
Práticas Destacadas					
Não foram apresentados projetos					

* Excluídos os resultados do RPPS.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Major Vieira, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Edson Sidnei Schroeder, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva: Existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 842.005,32, e despesas vinculadas (FR 570 – R\$ 110,00, FR 631 - R\$ 45.913,53 e FR 700 - R\$ 472.788,70) no montante de R\$ 518.812,23, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.5, “f”, do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendações:

1.2.1. Recomendar ao Governo Municipal de Major Vieira que:

1.2.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, em especial, sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a Lei do Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos e a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (itens 10.2.4 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.1.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, “b”, do Relatório da Relatora);

1.2.1.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.5 do Relatório DGO e IV.2.8, “c”, do Relatório da Relatora);

1.2.1.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 2.257/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.2.1.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.2.1.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);



1.2.1.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.2.1.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Major Vieira que atentem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.3. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Major Vieira que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Major Vieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Determina a **autuação de processo específico de controle externo (autos apartados)**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), para apuração das responsabilidades quanto à irregularidade de o Poder Executivo de Major Vieira ter contraído obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Major Vieira que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Major Vieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Major Vieira;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 56/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Edson Sidnei Schroeder;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Major Vieira;

6.2.3. ao Setor de Contabilidade daquele Município;

6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Major Vieira, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.5. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes locken

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: PCP 25/00109920

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 259/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1.EMITEPARECER Recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa, relativas ao exercício de 2024, com ressalva em face da seguinte **Restrição**:



1.1. Déficit de Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 1.979,65 e despesas vinculadas (FR 540 – R\$668.118,97, FR 552 – R\$ 1.437,84, FR 553 – R\$ 1.184,53, FR 621 – R\$97.990,54, FR 631 – R\$ 1.956,28, FR 707 – R\$ 9.494,63, FR 751 – R\$107.712,88 e FR 754 – R\$ 273.124,72), evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Capítulo 9 e item 1.2.2.5 do **Relatório DGO n. 369/2025**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.6, 10.2.7, 10.2.8, 10.2.9 e 10.2.10 do Relatório DGO;

2.1.1. Contabilização indevida de Emendas Parlamentares Impositivas do Estado de Capital no total de R\$ 450.000,00, como sendo Receita Corrente, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.3 - Quadros 04, 09-A e 10 - e 1.2.2.1 e Documentos 1 a 6 - Anexos ao Relatório DGO);

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem diversa como sendo de origem de Emendas Parlamentares nos valores de R\$ 493.397,48 em maio/2024, R\$ 389.072,50 em setembro/2024 e R\$ 1.521,16 em outubro/2024, perfazendo o total de R\$ 883.991,14 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 09-A e 1.2.2.2 e Documentos 7 a 11 - Anexos ao Relatório DGO);

2.1.3. Contabilização de receita corrente de origem de Emenda Parlamentar Individual da União no valor de R\$ 250.000,00 (Documentos 12 a 14 e 18 - Anexos ao Relatório DGO) e de Emenda Parlamentar de Bancada da União no valor de R\$ 100.000,00 (Documentos 15 a 18 - Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 09-A e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado de Capital no valor de R\$ 155.584,84 e de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado Corrente no valor de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.4 e Documentos 19 a 23 - Anexos ao Relatório DGO);

2.1.5. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 668.118,97, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Quadro Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de FR - e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

2.1.6. Divergência, no valor de R\$ 557.649,02 existente entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 32.297.395,81) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 32.855.044,83), evidenciadas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 -, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (BF - Anexo 13, fls. 142 e 143 dos autos - e item 1.2.2.7 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (itens 7.1.9 a 7.1.11 do Quadro 19 do Capítulo 7 e item 1.2.2.8 do Relatório DGO);

2.1.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 707 - R\$ 9.494,63 e de Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 701 - R\$ 1.663,20 e na FR 800 - R\$ 203.690,69, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso - e item 1.2.2.9 do Relatório DGO);

2.1.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-04 e item 1.2.2.10 do Relatório DGO).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências para a aprovação do Plano Municipal de Saúde, observando os Planos Estadual e Nacional, naquilo que for de sua competência, bem como atente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 369/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 1277/2025** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Otacílio Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;



4.2.3.ao Conselho Tutelar de Otacílio Costa, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação); e

4.2.4. à Promotoria de Justiça da Comarca de Otacílio Costa, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: REC 25/00087934

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 36/2025, exarado no Processo n. REP-22/80085229

Interessada: Michelle Silveira Volpato Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 282/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para anular o Acórdão n. 36/2025, com relação à Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro.

2. Determinar o retorno dos autos originários (REP-22/80085229) à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas, para proceder à notificação da Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro quanto ao teor do Relatório DAP n. 3455/2024, oportunizando-lhe manifestação sobre os fatos apurados.

3. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: TCE 23/00721605

Assunto: Tomada de Contas Especial relacionada ao Termo de Fomento n. 19/23, firmado entre o Município de Palhoça e a Associação Pura Arte Futebol Clube para a realização do Carnaval, no valor de R\$ 90.000,00

Responsáveis: Eduardo Freccia, José Virgílio da Silva Júnior, Associação Pura Arte Futebol Clube e Lui Vandré da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 284/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas do recurso repassado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, por intermédio do Fundo de Esporte e Cultura daquele Município, à Associação Pura Arte Futebol Clube, no valor de R\$ 90.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 30/2023, paga em 03/02/2023.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **EDUARDO FRECCIA**, Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF sob o n. xxx.139.659-xx, e **JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA JÚNIOR**, Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Cultura de Palhoça à época, inscrito no CPF sob o n. xxx.994.679-xx, a **ASSOCIAÇÃO PURA ARTE FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.113.930/0001-69, e o Sr. **LUI VANDRÉ DA ROSA**, presidente da Associação Pura Arte Futebol Clube, inscrito no CPF sob o n. xxx.943.679-xx, ao recolhimento da quantia de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal,



o recolhimento do valor de débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada lei):

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **EDUARDO FRECCIA**, já qualificado, em face da autorização da concessão de recurso público, da ordem de R\$ 90.000,00, para entidade unicamente utilizada para legitimar o repasse, a qual não foi a verdadeira beneficiária do recurso público, desprovida de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto, além da má aplicação dos recursos, em afronta aos arts. 33, V, “c”, e 35, V, “c”, da Lei n. 13.019/2014 e 13, XIII, 27, I, e 35 do Decreto (municipal) n. 2.282/2017 (item 2.2.1 do *Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 280/2025*):

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA JÚNIOR**, já qualificado, em razão da concessão de recurso público, da ordem de R\$ 90.000,00, para entidade unicamente utilizada para legitimar o repasse, a qual não foi a verdadeira beneficiária do recurso público, desprovida de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto, além da má aplicação dos recursos, em desrespeito aos arts. 33, V, “c”, e 35, V, “c”, da Lei n. 13.019/2014 e 13, XIII, 27, I, e 35 do Decreto (municipal) n. 2.282/2017 (item 2.2.1 do Relatório DGE); e

2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da **ASSOCIAÇÃO PURA ARTE FUTEBOL CLUBE** e de seu Presidente, Sr. **LUI VANDRÉ DA ROSA**, já qualificados, devido à ausência de comprovação da execução física e financeira do projeto, na ordem de R\$ 90.000,00, nos termos dos itens II, VI e VII do Anexo VII do art. 43, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e dos arts. 52, IV, V e X, e 55, § 1º, do Decreto (municipal) n. 2.282/2017 e 53, § 1º, 64, 66, I e II, da Lei n. 13.019/2014 (item 3.2 do Relatório DGE).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC- 06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, proporcionais ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, sujeita à atualização monetária, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento aos cofres municipais das multas combinadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **EDUARDO FRECCIA**, já qualificado, **multa individual de 10% (dez por cento) do valor do dano ocasionado**, em face da autorização da concessão de recurso público, da ordem de R\$ 90.000,00, para entidade unicamente utilizada para legitimar o repasse, a qual não foi a verdadeira beneficiária do recurso público, desprovida de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto, além da má aplicação dos recursos, em afronta aos arts. 33, V, “c”, e 35, V, “c”, da Lei n. 13.019/2014 e 13, XIII, 27, I, e 35 do Decreto (municipal) n. 2.282/2017;

3.2. ao Sr. **JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA JÚNIOR**, já qualificado, **multa individual de 10% (dez por cento) do valor do dano ocasionado**, em razão da concessão de recurso público, da ordem de R\$ 90.000,00, para entidade unicamente utilizada para legitimar o repasse, a qual não foi a verdadeira beneficiária do recurso público, desprovida de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto, além da má aplicação dos recursos, em desrespeito aos arts. 33, V, “c”, e 35, V, “c”, da Lei n. 13.019/2014 e 13, XIII, 27, I, e 35 do Decreto (municipal) n. 2.282/2017; e

3.3. à **ASSOCIAÇÃO PURA ARTE FUTEBOL CLUBE**, já qualificada, **multa individual de 10% (dez por cento) do valor do dano ocasionado**, devido à ausência de comprovação da execução física e financeira do projeto, na ordem de R\$ 90.000,00, nos termos dos itens II, VI, VII do Anexo VII, do art. 43, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e dos arts. 52, IV, V e X, e 55, § 1º, do Decreto (municipal) n. 2.282/2017 e 53, § 1º, 64, 66, I e II, da Lei n. 13.019/2014.

4. Aplicar ao Sr. **LUI VANDRÉ DA ROSA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), pelo atraso injustificado de 218 dias na apresentação das contas, contrariando o item 9 do Termo de Fomento n. 019/2023 (item 3.2.1 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

5. Declarar a Associação Pura Arte Futebol Clube e o Sr. Lui Vandré da Rosa impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, e 31 da Instrução Normativa n. TC-33/2024 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça, e aos demais Responsáveis retronominados.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palmeira

Processo n.: PCP 25/00043643

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024



Responsável: Fernanda de Souza Córdova

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Próvio n.º: 240/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Próvio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Palmeira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda ao Município de Palmeira, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. implemente mecanismos para monitorar sistematicamente os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), especialmente nos anos finais do ensino fundamental, cuja análise foi prejudicada pela ausência de dados no exercício de 2024, adotando estratégias voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem, em conformidade com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014;

2.2. assegure maior aderência entre as dotações autorizadas e a execução orçamentária, com especial atenção à função Segurança Pública, que apresentou execução de apenas 27,08% da dotação autorizada, visando garantir maior efetividade na alocação dos recursos e continuidade das políticas setoriais;

2.3. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no **Relatório DGO n. 336/2025** (item 10.2), adotando providências para prevenir a reincidência dessas práticas nos exercícios seguintes;

2.4. garanta o encaminhamento tempestivo do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme exigido pelos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Palmeira a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Próvio, especialmente quanto à execução orçamentária da função Segurança Pública, à correção das inconsistências legais e ao monitoramento do Ideb.

4. Recomenda ao Município de Palmeira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer próvio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Palmeira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Próvio:

6.1. à Câmara Municipal de Palmeira;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 336/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Palmeira, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 794/2025**:

6.2.2.1. à Prefeitura Municipal de Palmeira;

6.2.2.2. à Sra. Fernanda de Souza Córdova;

6.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Palmeira;

6.2.2.4. ao responsável pela Contabilidade da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Paulo Lopes

Processo n.º: PCP 25/00096178

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Próvio n.º: 281/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Próvio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2024 do Prefeito Municipal de Paulo Lopes à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Paulo Lopes que:



2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no *Relatório (de reinstrução) DGO n. 389/2024 e no Relatório do Relator*:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 300.000,00), impositivas (R\$ 300.000,00) e de bancada (R\$ 704.036,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A, e Docs. 4 a 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução e item 1.2.2.1 do Relatório de Reinstrução);

2.1.2. Ausência de abertura de crédito adicional e de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 117.955,07, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.2.2 do Relatório de Reinstrução);

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 491.135,48, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Doc. 01 Anexos ao Relatório de Instrução e item 1.2.2.3 do Relatório de Reinstrução);

2.1.4. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 455.348,91, em decorrência do saldo da Conta 113510600 – Depósitos Transferidos, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A, e Doc. 7 dos Anexos ao Relatório de Instrução e item 1.2.2.4 do Relatório de Reinstrução); e

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório de Reinstrução);

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Paulo Lopes que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Paulo Lopes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 389/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 855/2024**:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação;

6.2. ao Sr. Nadir Carlos Rodrigues;

6.3. ao chefe do Poder Executivo de Paulo Lopes; e

6.4. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pedras Grandes

Processo n.: PCP 25/00075413

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Agnaldo Filippi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

Unidade Técnica: DGO



Parecer Prévio n.: 241/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Pedras Grandes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Pedras Grandes, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. aperfeiçoe o monitoramento dos indicadores do Ideb, em conformidade com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014);

2.2. adote providências para melhorar o cumprimento das metas de saneamento básico, observando os parâmetros do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com especial atenção às deficiências de cobertura identificadas nos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – Sinisa - e à necessidade de interlocução contínua com a companhia estadual prestadora dos serviços;

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, assegurando que as dotações autorizadas refletem prioridades reais e sejam efetivamente implementadas ao longo do exercício, com especial atenção às funções que apresentaram baixa execução em 2024 — Urbanismo, Comércio e Serviços e Desporto e Lazer;

2.4. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no **Relatório DGO n. 360/2025** (item 10.2), adotando providências para prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes; e

2.5. aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e de execução orçamentária, compatibilizando a realização de empenhos com o efetivo ingresso dos recursos de convênios, de forma a evitar déficits de execução e insuficiências financeiras em exercícios futuros, como verificado em 2024 em razão do atraso nos repasses dos Convênios ns. 2022TR000431 e 2021TR000875.

3. Recomenda à Câmara Municipal de Pedras Grandes que acompanhe e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente no tocante ao cumprimento das metas do PNE, à ampliação dos serviços de saneamento básico, à melhoria da execução orçamentária e à correção das inconsistências contábeis e formais identificadas.

4. Recomenda ao Município de Pedras Grandes que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara Municipal de Pedras Grandes que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Pedras Grandes;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 360/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Pedras Grandes, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais da educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb - e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2.bem como do **Parecer MPC/SRF n. 768/2025**:

6.2.2.1. ao Prefeito Municipal de Pedras Grandes;

6.2.2.2. ao responsável pela Contabilidade da Unidade Gestora em tela; e

6.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Pedras Grandes.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pescaria Brava

Processo n.: PCP 25/00047983

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Lourival de Oliveira Izidoro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 278/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente,



e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 373/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC –, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1408/2025**.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Pescaria Brava a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Lourival de Oliveira Izidoro, Prefeito Municipal naquele Exercício, em razão dos seguintes e graves descumprimentos de normas constitucionais e legais:

1.1. Não realização das despesas na educação infantil, com recursos VAAT (R\$ 217.436,42), no montante mínimo de R\$ 99.259,73 (percentual estabelecido de 45,65%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (Item 10.1.1 do Relatório DGO);

1.2. Não realização das despesas de capital, com recursos VAAT (R\$ 217.436,42), no montante mínimo de R\$ 32.615,46 (percentual estabelecido de 15,00%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (Item 10.1.2 do Relatório DGO);

1.3. Descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF. O Município de Pescaria Brava assumiu despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem garantir disponibilidade de caixa de recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas vinculadas no montante de R\$ 2.598.151,68, parcialmente absorvido pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados (R\$ 2.222.956,65), de modo que restou a descoberto o montante de R\$ 375.195,03 (Capítulo 9 e item 10.2.1 do Relatório DGO);

1.4. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) de R\$ 1.369.900,91, representando 2,24% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (Item 10.2.2 do Relatório DGO);

1.5. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.091.081,80, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,41% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R\$ 61.285.241,92), em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (item 10.2.3 do Relatório DGO);

1.6. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 28.554.560,30, representando 54,64% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.258.696,93), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 28.219.696,34, configurando, portanto, gasto a maior de R\$334.863,96 ou 0,64%, em descumprimento ao art. 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (Item 10.2.4 do Relatório DGO);

1.7. Despesa com Pessoal do Poder Executivo não retornou ao limite estabelecido, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 3º quadrimestre de 2023, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2023 (considerado o PIB ≥ 1 à época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (item 10.2.5 do Relatório DGO);

1.8. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício de 2024, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ R\$ 521.309,01, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 10.2.7 do Relatório DGO);

1.9. Reincidente no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 10.2.10 do Relatório DGO); e

1.10. Não cumprimento integral da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) no que se refere à transparência fiscal, despesas da entidade, detalhando o beneficiário de pagamento, procedimento licitatório, além da tempestiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária, (LOA) Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público, conforme exigido pelo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 8º, I, g e h, do Decreto n. 10.540/2020 e 48, *caput* da LC n. 101/2000 (itens 7.1.6 a 7.1.11 do Quadro 19 do Capítulo 7 e 10.2.8 do Relatório DGO).

2. Emite as seguintes Recomendações ao ente municipal de Pescaria Brava:

2.1. Reitera a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil na pré-escola e educação infantil do ensino fundamental, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Metas 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);



2.2. Aplique os recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas com a educação infantil de acordo com o estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 27 e 28 da Lei n. 14.113/2020 (Itens 10.1.1 e 10.1.2 do Relatório DGO);

2.3. Atente para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, incluindo a tempestiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO), Lei Orçamentaria, (LOA) Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus respectivos anexos, em meios eletrônicos de fácil acesso público, conforme exigido pelo art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;

2.4. Observe as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

2.5. Adote a área de contabilidade medidas para evitar que as irregularidades contábeis apontadas nos itens 10.2.6, 10.2.7, e 10.2.9 do Relatório DGO se repitam, garantindo registros corretos conforme a Lei n. 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade, o Manual de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (MCASP), e as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e as orientações deste Tribunal de Contas;

2.6. Reitera a adoção de providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que nos termos do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (inciso VI), bem como o previsto nos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa n. TC-28/2021; e

2.7. Encaminhe o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno com todas as informações relevantes que demonstrem a situação econômica, financeira, administrativa e social do Município, além da avaliação dos indicadores, metas e limites constitucionais, da manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações deste Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores, nos termos da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvadas as dispensas de informações definitas em ato do Tribunal de Contas.

3. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes atos descritos nos itens 10.1.1, 10.1.2, 10.2.1, 10.2.4, 10.2.8 e 10.2.10 do Relatório DGO.

4. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Pescaria Brava que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1.à Câmara de Vereadores de Pescaria Brava;

5.2.do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.373/2025**que o fundamentam:

5.2.1.ao Sr.Lourival de Oliveira Izidoro;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava;

5.2.3.ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Município; e

5.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Pescaria Brava.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto União

Processo n.: REP 25/00166303

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 013/2025 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar

Interessada: Ravatur Transporte Escolar Ltda.

Procuradores: José Tadeu Makiak Júnior e Rogério Luís Stasiak

Unidade Gestora: Prefeitura de Porto União

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1451/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e à Prefeitura Municipal de Porto União.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bernardino

Processo n.º: REP 25/00181108

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 68/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartões magnéticos ou tecnologia similar

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1444/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., diante do edital do Pregão Eletrônico n. 68/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bernardino, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartões magnéticos ou tecnologia similar, destinados aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionados, secretários municipais, conselheiros tutelares, temporários e de empregos públicos, no âmbito do Poder Executivo daquele Município, no valor previsto de R\$110.850,00 (cento e dez mil e oitocentos e cinquenta reais), por não preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à apresentação de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, previsto no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como no art. 24-A, § 2º, da Resolução n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.5 n. 1295/2025**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de São Bernardino e ao Controle Interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO: LCC 25/00206968

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Verdine Salomon

INTERESSADOS: Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras da Beira Mar de Barreiros, no segmento compreendido entre o Rio Büchler (limite com o Município de Florianópolis) e interseção com a Rodovia BR- 101/SC, junto ao Rio Três Henriques, Parte I

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 996/2025

Trata-se de análise do Edital de Licitação Pública Internacional n. 002/2025, promovido pelo Município de São José, cujo objeto é a "Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras da beira mar de Barreiros, no segmento compreendido entre o Rio Büchler (limite com o município de Florianópolis) e interseção com a rodovia BR- 101/SC, junto ao rio Três Henriques, parte integrante a beira mar continental, no município de São José/SC, sob regime de contratação empreitada por preço unitário, conforme condições estabelecidas no Edital", encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC-21/2015.



O procedimento licitatório será realizado sob modalidade de concorrência, na forma presencial, do tipo técnica e preço, modo de disputa fechado, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC). O valor total estimado é de R\$ 295.067.952,47 (duzentos e noventa e cinco milhões, sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo alcançada à classificação de obra de grande vulto pelo art. 6º, inciso XXII, da NLLC, com **abertura prevista para o dia 19/12/2025, às 09h15** (fls. 2-741).

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC-34/2024, que regulamenta a Fiscalização Remota no âmbito deste TCE/SC, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) expediu a comunicação NC 20251114000031 à Prefeitura Municipal de São José, no intuito de obter esclarecimentos preliminares (fls. 742-744). A resposta a este expediente foi anexada às fls. 745-752. Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório DLC-1530/2025 (fls. 3242-3268), oportunidade em que sugeriu a sustação cautelar do edital e a audiência do Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos e signatário do Edital. São os termos:

1.1. CONHECER o presente relatório.

1.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, inscrito no CPF sob nº XXX.951.206-XX, Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos e signatário do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação nº 02/2025, **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento Inadequado. Previsão de equipamentos incompatíveis com a atividade a ser desempenhada- composição 5501938A: CARGA, TRANSPORTE, ESPALHAMENTO E CONFORMAÇÃO DE ATERRA HIDRÁULICO EM AREIA - DMT 2.500 A 3.000 m. Sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$20.546.343,32, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei 14.133/2021. (Item 2.1 do presente relatório)

2.2. Orçamento inadequado. Adoção de DMT superestimada. Indício de sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$14.770.449,41, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei 14.133/2021. (Item 2.2 do presente relatório)

2.3. Critério de Habilitação Restritivo, em conflito à isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo- afronta aos incisos I e II do art. 11, inciso IX do art. 18 e inciso II do art. 67, todos da Lei 14.133/2021. (Item 2.3 do presente relatório)

1.3. **DETERMINAR** a audiência do Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, já qualificado, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em função das irregularidades do item 4.2 acima.

1.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de São José, aos Responsáveis, aos Interessados, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Ao analisar os autos, verifico que o objeto do certame prevê a implantação de faixa beira-mar numa extensão de 3,27 km, na divisa dos municípios de Florianópolis e São José. O projeto contempla a execução de via marginal à porção continental, duas pistas com três faixas de tráfego no sentido Continente-Ilha e quatro faixas no sentido Ilha-Continente, além de bolsões de estacionamento, ciclovia, passeio e integração com vias adjacentes. Entre as principais intervenções destacam-se o aterro em rocha (quebra-mar), o aterro hidráulico com jazidas marítimas, a construção de Obras de Arte Especiais (OAEs) e a implantação de áreas de lazer. Trata-se de uma obra de grande vulto, com valor estimado em R\$ 295.067.952,47.

Feita a introdução necessária, a Diretoria de Controle identificou, em exame preliminar e não exaustivo, três irregularidades no Edital de Licitação Pública Internacional n. 002/2025.

A **primeira irregularidade** diz respeito à inadequação do orçamento, ao prever a utilização de equipamentos tecnicamente incompatíveis com a atividade a ser desempenhada.

Isso porque consta a previsão de 6 caminhões basculantes e 1 carregadeira de pneus para executar um serviço que consiste, inicialmente, no alargamento da faixa de areia existente por meio de aterro hidráulico, conforme descrito na Composição 5501938A.

De acordo com a análise da DLC, tais equipamentos – comumente empregados em obras rodoviárias – revelam-se desnecessários para o tipo de intervenção planejada. Tanto é assim que, em projetos similares de transporte e espalhamento de material nas faixas de areia das praias de Florianópolis e Balneário Camboriú, não foram utilizados caminhões basculantes ou carregadeira de pneus, conforme demonstrado nas Figuras 3 a 6 do relatório técnico. Há, ainda, precedentes desta Corte de Contas que corroboram esse entendimento (LCC n. 24/00445502 e LCC n. 24/00429728).

Em obras dessa natureza, o material proveniente de jazidas subaquáticas é descarregado diretamente na praia e o espalhamento da areia é feito por tratores de esteira e escavadeiras hidráulicas, sem necessidade da intervenção de caminhões basculantes para o transporte longitudinal do material ao longo da praia.

Nessa perspectiva, em análise preliminar, a previsão desses equipamentos na composição orçamentária resulta em impacto financeiro significativo, representando cerca de 67% do custo desse serviço de espalhamento de material. Tal conduta pode gerar um sobrepreço de R\$ 20.546.343,32, conforme demonstrado na Tabela 02 do relatório técnico, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, c/c art. 6º, inciso LVI, ambos da Lei n. 14.133/2021.

A **segunda irregularidade** também diz respeito à inadequação do orçamento, desta vez em razão da adoção de Distância Média de Transporte (DMT) superestimada para o serviço de dragagem previsto na composição 1917555 do orçamento licitado. Para contextualizar, esclarece a DLC que o conceito de distância média de transporte é adotado para fins de transporte de material, correspondendo à simplificação das distâncias que serão percorridas na prática. Quanto maior a DMT adotada, maior será a remuneração devida pelo serviço.

No caso em apreço, o edital considerou, para todo o cálculo, o ponto mais distante entre as jazidas marítimas e o local de disposição do material. Entretanto, à luz da documentação do projeto e da licença ambiental, o Corpo Instrutivo constatou que as camadas arenosas de maior espessura estão significativamente mais próximas do arco praial. Por conta disso, estimou uma distância média de aproximadamente 1.000 a 1.800 metros, enquanto o orçamento licitado considerou distâncias de 3.900 a 4.000 metros para todo o serviço. A diferença constatada abre a possibilidade para um sobrepreço de R\$ 14.770.449,41 (quatorze milhões setecentos e setenta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), consoante exposto na Tabela 04 do relatório técnico. Em sede de audiência, a jurisdicionada poderá apresentar o competente detalhamento das distâncias para confirmar ou afastar os parâmetros adotados pela DLC.



Em relação à **terceira irregularidade**, o item 5.8 da Seção 3 do Edital (fl. 40) impôs como critério de qualificação técnica a vedação ao somatório de atestados para comprovação técnico-operacional, exigindo que a empresa licitante apresente um único atestado para cada quantitativo exigido.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a vedação ao somatório de atestados deve ocorrer apenas quando devidamente justificada, diante da complexidade técnica do objeto ou da desproporção entre quantidades e prazos que justifiquem a limitação (Acórdão 1466/2025, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Todavia, na hipótese dos autos, a Unidade Gestora não justificou a exigência imposta. A ausência de motivação técnica torna a exigência indevida, por restringir a ampla participação dos interessados, em violação aos princípios da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo.

Ante as inconsistências encontradas, a DLC encaminha-se pela sustação cautelar do certame. São as razões (fl. 3266):
A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). A medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito. No caso em tela, o *periculum in mora* se materializa tendo em vista que a data final de envio de proposta é 19 de dezembro do corrente ano, e o prosseguimento do certame, nos termos pactuados, com consequente contratação nos termos licitados, representa potencial lesão ao erário.

O *fumus boni iuris* fica caracterizado pela presença das irregularidades apreciadas, que se mostram graves e potencializadas pela materialidade do objeto- R\$295.067.952,47, notadamente relacionadas ao orçamento inadequado, com possível sobrepreço de R\$35.316.792,73, e critério de habilitação restritivo.

Desta forma, entende-se que o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada, em face ao atendimento de todos os requisitos para sua concessão.

Pois bem. Diante dessas ponderações, que não pretendem esgotar o tema por se tratar de análise meramente perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a análise da DLC comporta acolhimento, diante dos indícios das irregularidades identificadas.

De igual modo, considerando o expressivo valor envolvido, mostra-se prudente deferir a medida cautelar para sustação do edital em análise, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa e do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015. Assim, este Tribunal de Contas poderá apreciar todo o quadro fático, a partir dos elementos colhidos na instrução processual, evitando a concretização de eventual sobrepreço e de restrição ao caráter competitivo do certame.

Por fim, acolho a proposta do Corpo Instrutivo de audiência do Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos e signatário do Edital para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante às restrições discutidas.

Ante o exposto, **decido:**

1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC-1530/2025, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa TC-021/2015, analisou preliminarmente o Edital de Licitação Pública Internacional n. 002/2025, promovido pelo Município de São José, cujo objeto é a “Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras da beira mar de Barreiros, no segmento compreendido entre o rio Büchler (limite com o município de Florianópolis) e interseção com a rodovia BR- 101/SC, junto ao rio Três Henriques, parte integrante a beira mar continental, no município de São José/SC, sob regime de contratação empreitada por preço unitário, conforme condições estabelecidas no Edital”.

2. Determinar cautelarmente ao Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação do Edital de Licitação Pública Internacional n. 002/2025**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento Inadequado – Previsão de equipamentos incompatíveis com a atividade a ser desempenhada (composição 5501938A: carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia – DMT 2.500 a 3.000 m), indicando eventual sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$ 20.546.343,32, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025);

2.2. Orçamento inadequado – Adoção de DMT superestimada, indicando eventual sobrepreço com potencial superfaturamento no valor de R\$ 14.770.449,41, contrariando a alínea f do inciso XXV do art. 6º, c/c inciso LVI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.2 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025);

2.3. Critério de habilitação restritivo, em conflito à isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa e ao caráter competitivo, além de violação aos incisos I e II do art. 11, inciso IX do art. 18 e inciso II do art. 67, todos da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.3 do Relatório de Instrução DLC-1530/2025).

3. Determinar a audiência do Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos e signatário do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução DLC-1530/2025 ao responsável, ao Município de São José, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascani

Conselheiro Relator

Sombrio

Processo n.: PCP 25/00058080

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024



Responsável: Gislaine Dias da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

Unidade Técnica: DGO

Parecer Próvio n.: 237/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Próvio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Sombrio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita daquele Município, com a seguinte **Ressalva**:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024, contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 3.270.233,17 e despesas vinculadas no montante de R\$ 499,90, minorando o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Determina a **formação de autos apartados** para apuração das circunstâncias do descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para eventual responsabilização, nos termos do art. 85, § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

3. Recomenda ao Município de Sombrio, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

3.1. aperfeiçoe os controles de disponibilidade financeira, evitando a assunção de obrigações sem cobertura de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício, em estrita observância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3.2. corrija as inconsistências contábeis, especialmente a classificação indevida das receitas vinculadas a emendas parlamentares, adequando os registros às normas da Lei n. 4.320/1964 e às tabelas oficiais de destinação, prevenindo reincidências;

3.3. adote procedimentos internos para controle de prazos, com definição clara de responsabilidades, com alertas automatizados e com treinamento da equipe, garantindo a tempestividade na remessa das contas. Determinar a verificação no próximo exercício, sob pena de formação de autos apartados em caso de nova ocorrência;

3.4. amplie a oferta de vagas em educação infantil, com foco na pré-escola, e monitore os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), implementando estratégias para cumprimento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014;

3.5. intensifique ações para ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, visando à universalização até 2033; e

3.6. assegure maior aderência entre as dotações autorizadas e a execução orçamentária, priorizando funções essenciais e evitando baixa execução em áreas sensíveis, como Gestão Ambiental e Comércio e Serviços.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Sombrio que acompanhe e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das recomendações constantes deste Parecer Próvio, especialmente quanto à execução orçamentária, à correção das inconsistências contábeis e à melhoria dos indicadores educacionais e de saneamento.

5. Recomenda que o Município de Sombrio, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Próvio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Sombrio que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Próvio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Sombrio;

7.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 343/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Sombrio, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do PNE;

7.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 848/2025**:

7.2.2.1. à Sra. Gislaine Dias da Cunha, Prefeita Municipal de Sombrio;

7.2.2.2. ao responsável pela Contabilidade daquela Unidade Gestora; e

7.2.2.3. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Sombrio.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAZ

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº:LCC 25/00211457

UNIDADE GESTORA:Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí

RESPONSÁVEL:Fernando Tomaselli



ASSUNTO: Contratação de empresas para execução de serviço de repavimentação asfáltica em trechos descontinuados (tapa-buraco) e contínuos, execução de travessias elevadas e fresagem de pavimento asfáltico em vias públicas de responsabilidade dos municípios consorciados/conveniados, pelo sistema de registro de preços

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1120/2025

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 287/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), utilizando sistema de registro de preços, com pedido de medida cautelar, que possui como objeto a “contratação de empresas para execução de serviço de repavimentação asfáltica em trechos descontinuados (tapa-buraco) e contínuos, execução de travessias elevadas e fresagem de pavimento asfáltico em vias públicas de responsabilidade dos municípios consorciados/conveniados”, com valor global estimado em R\$ 164.721.426,00, e critério de julgamento do tipo maior desconto por lote.

A licitação é dividida em 10 lotes regionalizados:

Tabela 1: Distribuição dos lotes por municípios.

Lote	Municípios	Valor	Lote	Municípios	Valor
1	Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio	R\$ 25.134.329,50	6	Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio	R\$ 7.281.225,00
2	Benedito Novo, Doutor Pedrinho, SAMAE Timbó, Timbó, CIMVI	R\$ 35.122.717,00	7	Benedito Novo, Doutor Pedrinho, SAMAE Timbó, Timbó, CIMVI	R\$ 14.345.100,00
3	Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Ilhota	R\$ 35.429.959,00	8	Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Ilhota	R\$ 6.085.800,00
4	Corupá, Guaramirim, Luiz Alves, Massaranduba	R\$ 16.854.640,00	9	Corupá, Guaramirim, Luiz Alves, Massaranduba	R\$ 7.172.550,00
5	Apiúna, Ascurra, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio	R\$ 12.730.755,50	10	Apiúna, Ascurra, Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio	R\$ 4.564.350,00

Fonte: Relatório nº DLC – 1560/2025 (fls. 204-231)

Os autos aportaram neste Gabinete no dia 16.12.2025 às 19h10min.

A data prevista da abertura da sessão é o dia 18.12.2025, às 09h00min.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), apontou possíveis irregularidades relativas a possível sobrepreço, aglutinação indevida de serviços, projeto básico inadequado, deficiências no estudo técnico preliminar (ETP), divergências de critério de reajuste e utilização indevida de preços unitários desonerados, e emitiu o Relatório nº DLC – 1560/2025 (fls. 204-231), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnico-jurídicos e de engenharia do edital de licitação do pregão eletrônico nº 287/2025, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI)**, cujo objeto é a “*contratação de empresas para execução de serviço de repavimentação asfáltica em trechos descontinuados (tapa-buraco) e contínuos, execução de travessias elevadas e fresagem de pavimento asfáltico em vias públicas de responsabilidade dos municípios consorciados/conveniados, pelo sistema de registro de preços*”, no valor estimado de **R\$ 164.721.426,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e seis reais)**.

Considerando que a abertura da fase de disputa está prevista para o dia **18/12/2025**.

Considerando que essa instrução não visa esgotar o tema e demais restrições possam ser identificadas em momento futuro.

Considerando a gravidade das irregularidades demonstradas no presente relatório, sobretudo com potencial lesivo aos cofres públicos.

Considerando a capilaridade da atuação, em face da adesão de diversas Unidades ao Registro de Preços em andamento.

Considerando o preenchimento dos requisitos à decisão mais gravosa, *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Dante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1 CONHECER o presente Relatório.

4.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Fernando Tomaselli, diretor executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), inscrito no CPF sob nº XXX.637.969-XX, signatário do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do edital de pregão eletrônico nº 287/2025, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1. Previsão excedente de mão-de-obra, possível sobrepreço estimado em R\$ 8.856.438,00, afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021;

4.2.2. Aglutinação de serviços de natureza distinta na mesma composição, com unidade de medição incompatível com a natureza dos serviços, possível afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021;

4.2.3. Projeto básico inadequado, com especificações insuficientes e ausência de critérios de aceitação e de medição dos serviços, possível afronta ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021;

4.2.4. Deficiências no Estudo Técnico Preliminar e incompatibilidades com o Edital/Termo de Referência, possível afronta ao art. 18, caput, incisos VII, VIII e § 1º, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021;

4.2.5. Divergências quanto ao critério de reajuste adotado, possível afronta ao art. 25, §7º, e art. 92, §3º e §4º, da Lei n. 14.133/2021;

4.2.6. Utilização indevida de preços unitários desonerados, possível afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021.

4.3 DETERMINAR a audiência do Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), já qualificado, signatário do edital de pregão eletrônico nº 287/2025, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em função das irregularidades dos itens 4.2.1 a 4.2.5 acima.

4.4 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), seu Responsável, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.



É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inherente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acatuar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejuizamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC identificou como justificativas para concessão da medida cautelar a existência de 6 (seis) irregularidades já supramencionadas, potencialmente prejudiciais à economicidade, ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

No que se refere à **previsão de excedente de mão de obra, com possível sobrepreço de R\$ 8.856.438,00** (item 2.1 do Relatório nº DLC – 1560/2025), a equipe técnica assentou que decorreu da inclusão do item “equipe para serviços de conservação de pavimentação de vias” em todas as composições de serviços, citando como exemplo as composições 3 (recuperação asfáltica – incluindo britada graduada e rachão) e 4 (execução de travessias elevadas).

O corpo técnico assentou que a unidade gestora utilizou de composição de tabela da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, que contempla mão de obra (operador, pedreiro e servente) e veículo utilitário com capacidade para 9 pessoas, sem justificativas para tanto (fls. 207-208):

Ocorre que a Unidade não apresentou justificativa para a inclusão desse item, prática não usual, já que as demais composições unitárias já contemplam a mão de obra necessária, a exemplo da composição SINAPI n. 102098 (recomposição de concreto asfáltico para o fechamento de valas), que já prevê os quantitativos de pessoal demandados na composição dos custos dos equipamentos (operador) e mão de obra auxiliar (servente).

[...]

O achado constitui potencial afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual estabelece que o orçamento estimado deve ser fundamentado em “quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”. A inclusão de item não usual, sem justificativa, com indícios severos de quantitativos em duplicidade, compromete a adequada estimativa de custos e representa possível sobrepreço, estimado em R\$ 8.856.438,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais).

Em relação à **aglutinação de serviços de natureza distinta na mesma composição, com unidade de medição incompatível com a natureza dos serviços**, o corpo técnico asseverou (item 2.2 do Relatório nº DLC – 1560/2025 – fls. 209-212):

(...) constatou-se que diversos serviços relativos à recuperação do pavimento foram aglutinados em um único item, cuja unidade de medida adotada foi o metro quadrado (área de intervenção). Traz-se como exemplo a composição de recuperação asfáltica de pavimento (composição 1 – somente revestimento), com espessura média de 6 centímetros, a qual contempla serviços que vão desde a demolição do pavimento, escavação, regularização do subleito, imprimação até a recomposição da camada asfáltica.

Figura 4: Composição n. 1 – recuperação asfáltica de pavimento.

Item	Código	Banco	Descrição/Especificação	Unidade
1.1	1	Composição	RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE PAVIMENTO - RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CAUJU, TIPO FAIXA "C", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO DNIT, ESPESSURA MÉDIA = 6CM, CONSIDERANDO: CORTE DO PAVIMENTO COM SERRA (DISCO DIAMANTADO), REMOÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL CORTADO, PINTURA DE LIGAÇÃO, CAMADA DE CAUJU (CONFORME JÁ ESPECIFICADO), COM ESPESSURA MÉDIA DE 6CM; COMPACTAÇÃO COM ROLO VIBRATÓRIO DE CHAPA, EXECUÇÃO COM CARRINHO COM CACAMBAS TÉRMICA E LIMPEZA DO LOCAL APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. (PEDIDO MÍNIMO 100MT²/DIA)	m ²
1.1.1	97636	SINAPI	DEMOULÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVIMENTO. AF_09/2023	m ²
1.1.2	4805749	SICRO3	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria	m ³
1.1.3	5502857	SICRO3	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural com corredeira e caminhão basculante de 14 m ³	m ³
1.1.4	100576	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO, PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS. AF_09/2024	m ²
1.1.5	5027000	SURB INFRA	IMPRISSÃO BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	m ²
1.1.6	5026000	SURB INFRA	INA.01 - IMPRISSÃO BETUMINOSA LIGANTE	m ²
1.1.7	102098	SINAPI	RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO (AQUISIÇÃO EM USINA), PARA O FECHAMENTO DE VALAS AF_12/2020	m ²
1.1.8	70.20.021	CPOS/CDHU	EQUIPE PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	EQ/DA

Fonte: Fl. 165.

A aglutinação de serviços de natureza distinta em uma mesma composição é prática que vai de encontro às instruções técnicas de engenharia e à decisão recente desse Tribunal de Contas. Em caso similar, a decisão singular COE/SNI - 436/2023 assim preconizou:

2.3. Orçamento básico **inadequado**, em afronta ao art. 7º, § 2º, inc. II, c/c o art. 6º, inc. IX, “f”, da Lei Federal n. 8.666/93, pela **agregação de serviços de natureza distinta na mesma composição** e com unidade de medição incompatível com a natureza dos serviços (item 2.3 do Relatório n. DLC-456/2023). (Grifou-se)

No caso específico dos serviços de pavimentação, a técnica de orçamentação indica que os serviços de execução da capa asfáltica (concreto asfáltico) devem ser medidos em metros cúbicos (m³) ou tonelada (t). A boa prática orçamentária também assevera que os ligantes asfálticos, por sua natureza específica, devem preferencialmente constar da planilha orçamentária como itens autônomos.

Os serviços de pintura, imprimação, por sua vez, são medidos em m², considerando sua natureza e aplicação em área.

Quanto aos serviços nas camadas de base e sub-base do pavimento, há serviços medidos em m³, como a base em brita graduada, e outros medidos em m², como a regularização de subleito.

A composição 3, também elaborada pela UG, contempla camadas de brita graduada e de rachão, fixando as espessuras em 15 e 20 centímetros, respectivamente:

Figura 5: Composição n. 3 – recuperação asfáltica com camadas de base e sub-base.



1.3	3	Composição	RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE PAVIMENTO COM BRITA GRADUADA E RACHÃO - RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CAUJ, TIPO FAIXA "C", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ONIT, ESPESSURA MÉDIA = 6CM, CONSIDERANDO: CORTE DO PAVIMENTO COM SERRA (DISCO DIAMANTADO), REMOÇÃO DE 10MM DA SUPERFÍCIE DO PAVIMENTO, EXECUÇÃO DE CAMADA DE RACHÃO, ESPESSURA 20MM, EXECUÇÃO DE CAMADA DE BRITA GRADUADA, ESPESSURA 15CM, PINTURA DE LINHA, CAMADA DE CAPO (CONFORME JÁ ESPECIFICADO), COM ESPESSURA MÉDIA DE 8CM, COMPACTAÇÃO COM ROLO VIBRATÓRIO DE CHAPA EXECUÇÃO COM CAMINHÃO COM CAÇAMBAS TÉRMICA E LIMPEZA DO LOCAL APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. (PÉDIDO MÍNIMO 100MT DIA)	m ²
1.3.1	97636	SINAPI	DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_09/2024	m ²
1.3.2	4805749	SICRO3	Excavação manual de volta em material de 1ª categoria	m ³
1.3.3	5502857	SICRO3	Excavação, carga e transporte de material de 2ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço em leito natural com carregadeira e caminhão basculante de 14 m ³	m ³
1.3.4	100576	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO, PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS. AF_09/2024	m ²
1.3.6	101635	SINAPI	RECOMPOSIÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE PARA REMENDO PROFUNDO DE 120CM RACHAO + 15 CM DE BRITA GRADUADA) - INCLUI RETIRADA E COLOCAGEM DO MATERIAL AF_12/2020	m ²
1.3.7	5027000	SURB INFRA	IMPRISSIMA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE	m ²
1.3.8	5026000	SURB INFRA	INAD - IMPRISSIMA BETUMINOSA LIGANTE	m ²
1.3.9	102098	SINAPI	RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO (AQUISIÇÃO EM USINA), PARA O FECHAMENTO DE VALAS AF_12/2020	m ²
1.3.10	70.20.021	CPOS/CDHU	EQUIPE PARA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	EQDIA

Fonte: Fl. 166.

Ou seja, os serviços possuem diferentes naturezas, logo diferentes formas de medir. Além disso, aglutiná-los em um único critério de medição vai contra a própria natureza de execução do pavimento, que é realizado em etapas distintas e sequenciais. Nesse sentido, deve-se evitar a prática da aglutinação pois ela pode levar a medições distorcidas do que realmente foi executado. No presente edital, agrava o caso ao considerar que os serviços serão realizados em diversos municípios da região do Vale do Itajaí, conforme demanda.

Considerando a execução em diferentes locais, as condições existentes possivelmente serão heterogêneas, o que ocasionaria medições em dissonância com o que realmente foi executado. Por exemplo, a Unidade estabeleceu uma espessura média de 6 centímetros para a recomposição do revestimento asfáltico, mas certamente haverá casos em que a espessura existente no local será inferior ou superior, ainda que a área (m²) de manutenção seja a mesma, de modo que as medições não irão retratar a espessura efetivamente executada.

Situação semelhante poderá ocorrer com os serviços de escavação, recomposição de base e sub-base, usualmente medidos por volume (m³). Os coeficientes previstos nas composições orçamentárias não são capazes de representar as demandas específicas de cada localidade e as variações que são inerentes ao próprio processo executivo. Assim, a medição por área (m²) tende a omitir diferenças relevantes de insumos e custos, comprometendo a economicidade e a transparência da execução contratual.

É pertinente observar que, além das composições mencionadas, a Unidade apresentou planilha resumo na qual cada lote constitui um único item com unidade “serviço”:

Figura 6: Planilha resumo dos lotes.

Lote	Descrição/Especificação	LOTES - QUANTIDADES E VALORES					
		Município	Qtd Anual	Unidade	Preço Unitário	Desconto na TABELA SINAPI	RDI (Itzo)
1	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E TRAVESSIAS ELEVADAS EM VIAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS.	Itajaí	R\$ 13.062.097,50				R\$ 13.062.097,50
		Benedetto Novo	R\$ 8.000,00				R\$ 8.000,00
		Blumenau	R\$ 8.000,00				R\$ 8.000,00
		Caçador	R\$ 1.211.359,00	Serviço	R\$ 1,00	0,00%	22,21% R\$ 1.211.359,00
2	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E TRAVESSIAS ELEVADAS EM VIAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS.	Itajaí	R\$ 2.242.778,00				R\$ 2.242.778,00
		Timbó	R\$ 15.586.540,00				R\$ 15.586.540,00
		CMVII	R\$ 14.511.460,00				R\$ 14.511.460,00
		TOTAL DO LOTE	R\$ 25.154.329,50	Serviço	R\$ 1,00	0,00%	22,21% R\$ 25.154.329,50
3	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E TRAVESSIAS ELEVADAS EM VIAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS.	Benedetto Novo	R\$ 1.388.128,00				R\$ 1.388.128,00
		Blumenau	R\$ 1.211.359,00				R\$ 1.211.359,00
		Caçador	R\$ 8.000,00				R\$ 8.000,00
		Timbó	R\$ 15.586.540,00	Serviço	R\$ 1,00	0,00%	22,21% R\$ 15.586.540,00
4	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E TRAVESSIAS ELEVADAS EM VIAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS.	Itajaí	R\$ 14.511.460,00				R\$ 14.511.460,00
		CMVII	R\$ 15.586.540,00				R\$ 15.586.540,00
		TOTAL DO LOTE	R\$ 39.122.737,00	Serviço	R\$ 1,00	0,00%	22,21% R\$ 35.322.737,00

Fonte: Fl. 164.

No termo de referência, a Administração apresenta a seguinte observação:

A unidade de medida “Serviço” foi adotada em razão da **variedade e natureza multidisciplinar das atividades** a serem executadas, que podem envolver diferentes etapas e níveis de complexidade. Essa sistemática permite a **contratação modular e proporcional à necessidade de cada município consorciado/conveniente**, assegurando precisão na estimativa de custos e aderência à realidade da demanda.

Não foi possível compreender, de fato, qual a intenção da Unidade Gestora ao consolidar todos os serviços do lote em um único item de “serviço”. Todavia, pelas razões já expostas, a adoção desse critério de medição seria incompatível com as boas práticas orçamentárias. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A existência de unidade de medida “verba” ou “global” para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258.

Logo, com fulcro na adequada orçamentação, medição e pagamento, visando sanar a presente irregularidade, a administração deve individualizar em itens específicos os serviços de natureza autônoma, restando também vinculada a alteração das unidades de medição conforme especificações técnicas correlatas.

No que tange ao **projeto básico inadequado** (item 2.3 do Relatório nº DLC – 1560/2025), a equipe técnica constatou a existência de especificações insuficientes e a falta de critérios de aceitação e de medição dos serviços, em possível afronta ao inciso XXV do art. 6º da Lei (federal) nº 14.133/2021. A DLC destacou que (fls. 213-214):

A descrição do objeto é realizada por meio de especificações, item 9 do Anexo às fls. 136-162. São abordadas as especificações para três serviços: repavimentação asfáltica em trecho contínuo, fresagem de pavimento asfáltico e repavimentação asfáltica em trecho descontínuo.

Embora o documento contele algumas especificações técnicas, estas se revelam insuficientes para a adequada definição do objeto. Primeiramente, as especificações não abrangem a totalidade dos serviços previstos no edital, como os serviços de regularização do subleito, recomposição de base e execução de travessias elevadas.

Na sequência, denota-se a ausência de critérios objetivos de aceitação e de medição dos serviços, elementos indispensáveis para assegurar a transparéncia e a qualidade técnica durante a execução contratual. No caso das travessias elevadas, a insuficiência de informações é ainda mais evidente: não há qualquer descrição de dimensões, sinalização ou croquis ilustrativos que permitam a adequada caracterização do serviço.

A ausência de elementos essenciais no projeto básico acarreta incertezas e riscos à execução contratual, podendo resultar na oferta de propostas menos vantajosas para a Administração, além de prejuízos à qualidade dos serviços e à efetividade das contratações.

No que toca à deficiência no **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e suas incompatibilidades com o Edital e o Termo de Referência** (item 2.4 do Relatório nº DLC – 1560/2025), a equipe técnica constatou a falta de justificativas no ETP para a divisão



em lotes regionalizados, como os parâmetros considerados e a comparação com outras opções de contratação e a vantajosidade na escolha realizada. Em relação à forma de prestação de serviços, a DLC pondera que (fls. 216-217): Tanto o ETP quanto o Termo de Referência mencionam que os serviços **não têm natureza de prestação continuada** e apresentam fundamentação para a utilização do sistema de registro de preços (SRP), cuja vigência da ata é de 12 meses, prorrogável por igual período:

2.DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é a forma mais adequada para esta contratação, considerando que as **demandas por serviços de repavimentação asfáltica, travessias elevadas e fresagem de pavimento asfáltico** variam conforme a necessidade de cama município consorciado ou conveniado, possuindo caráter **eventual, específico e imprevisível**.

A adoção de **tabelas públicas oficiais**, como **SINAPI, SICRO, DER/PR, EMOP E SIURB**, assegura **padronização técnica, transparência, e compatibilidade com os preços do mercado**, enquanto a aplicação de **BDI fixo** garante o **equilíbrio econômico-financeiro e a vantajosidade** das contratações.

O modelo por registro de preços possibilita que cada município utilize os serviços conforme sua **necessidade real**, sem gerar obrigação imediata de consumo, mantendo **flexibilidade, planejamento orçamentário e economicidade**, em alinhamento com as diretrizes de **gestão integrada e cooperada** do CIMVI. (grifos originais)

O edital de licitação, em contraponto ao ETP e ao Termo de Referência, dispõe que a vigência contratual poderá ser de até 5 anos, prorrogáveis até o máximo de 10 anos, sem apresentar fundamentação legal. Esses prazos encontram fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021, que **tratam justamente de serviços e fornecimentos contínuos**:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos **com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifou-se)

Portanto, resta evidente a contradição entre os documentos integrantes do procedimento licitatório e a ausência de definição e de fundamentação legal acerca da natureza dos serviços e da forma de contratação, caracterizando graves deficiências no planejamento e na elaboração dos estudos preliminares.

A diretoria técnica, sem a pretensão de exaurir a análise do ETP, indica ainda inconsistências relacionadas à definição dos serviços e no julgamento das propostas (fls. 217-220).

Quanto às **divergências nos critérios de reajuste adotado** (item 2.5 do Relatório nº DLC – 1560/2025), a DLC indica que o item 10.12.2 do edital define o reajuste em 12 (doze) meses conforme variação do INPC, enquanto o seu anexo do edital prevê variação de preços da tabela SINAPI, quando ocorrerem reajustes. A diretoria técnica ponderou duas questões, primeiro que a definição da variação deve respeitar o princípio da anualidade, não podendo seguir os ajustes do SINAPI, e segundo que o reajuste deve retratar a variação do custo de produção do serviço específico, não podendo se utilizar do INPC. Em razão disso, e com base em decisões cautelares anteriores deste Tribunal e em precedentes do TCU, concluiu que (fls. 224-225):

(...) para as contratações firmadas oriundas do registro de preços em análise, o reajuste devia seguir índices que guardem maior especificidade com o objeto, como os índices de reajustamento de obras rodoviárias do DNIT.

Por fim, no que toca à utilização indevida de preços unitário desonerados (item 2.6 do Relatório nº DLC – 1560/2025), o corpo técnico assentou que (fls. 225-227):

Como substituição à contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, a Lei Federal n. 12.546/2011 trouxe a possibilidade da utilização da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). As alíquotas da CPRB variam de 1% a 4,5% conforme a atividade econômica e outras especificidades previstas na legislação. No caso das empresas de construção e de obras de infraestrutura, a alíquota é de 4,5%.

No âmbito do DNIT, nas obras de infraestrutura, estabeleceu-se a necessidade de elaboração de dois orçamentos – onerado e desonerado – utilizando-se como referência aquele que resultar no menor valor global:

Consoante alterações na tributação e a necessidade de garantir ao orçamento da Administração Pública a condição mais vantajosa, o Memorando Circular nº 03/2016- DIREX, de 02 de fevereiro de 2016, estabeleceu a necessidade de que os orçamentos de obras de infraestrutura no âmbito do DNIT devem ser elaborados nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários possíveis, inclusive com correção do BDI diferenciado face à inclusão da parcela da CPRB. **O menor valor global obtido nos orçamentos deverá ser utilizado como referência para licitação de obras de infraestrutura**, cabendo aos responsáveis dar ampla publicidade a respeito da condição adotada para elaboração dos orçamentos nos termos de referência e nos editais de licitação. (grifou-se)

Apresenta-se abaixo o detalhamento do BDI elaborado pela Unidade Gestora, no qual consta a adoção de percentual de BDI de 22,21% para orçamento não desonerado, com alíquota de CPRB igual a 0%.

Figura 8: Detalhamento do BDI.



BDI							
OBRA:		SERVICO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA E TRAVESSIAS ELEVADAS EM VIAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (OPERAÇÃO TAPA BURACOS)		DATA BASE: maio/25			
CLIENTE:		CONSELHO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ		BDI: 22,21%			
LOCALIZAÇÃO:		RUA TUPINIKIM, 1070, BAIRRO ARAPONGUINHAS - TIMBÓ SC					
CÁLCULO BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)							
ITEM	DESCRIÇÃO	1 QUARTIL	MÉDIO	3 QUARTIL	VALOR ADOTADO		
1	Taxa de Administração Central (AC)	3,00%	4,00%	5,50%	4,46%		
2	Taxa de Seguro e Garantia (S + G)	0,80%	0,80%	1,00%	0,80%		
3	Taxa de Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%	1,27%		
4	Taxa de Despesas Financeiras (DF)	0,59%	1,23%	1,39%	0,88%		
5	Taxa de Lucro/Remuneração (L)	6,16%	7,40%	8,96%	6,16%		
6	Taxa de Tributos (I)	7,65%	13,20%	18,75%	6,65%		
6.1	PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%		
6.2	COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%		
6.3	ISS	2,00%	3,50%	5,00%	3,00%		
6.4	CFPB	2,00%	3,25%	4,50%	0,00%		
$BDI = ((1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)) / (1-I) - 1$							
BDI ADOTADO: 22,21%							
REFERÊNCIAS SINAPI SC Não Desonerado; Maio/2025							

Fonte: Fl. 179.

Todavia, apesar de informar que se trata de orçamento não desonerado (ou onerado) e de calcular o BDI para essa condição, a Unidade Gestora utilizou os preços desonerados na planilha de orçamento, procedimento que está inadequado. Ademais, embora a condição sem desoneração normalmente resulte em menores valores globais no caso das obras e serviços de engenharia afetos a construção pesada, nos quais o maquinário possui impacto financeiro significativo, a Unidade Gestora deveria elaborar o orçamento nas duas condições e adotar como referência o menor valor global obtido, conforme mencionado anteriormente.

Em razão dos pontos precedentes, a instrução entendeu presente o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar. No que tange ao *periculum in mora*, a DLC informa que o requisito se encontra preenchido, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 18.12.2025 às 09h00min, “cujo prosseguimento do certame, nos termos pactuados, representa potencial lesão ao erário, especialmente considerando-se o valor total orçado, de R\$ 164.721.426,00, e potencial sobrepreço que pode chegar a R\$ 8.856.438,00” (fl. 228). Nesse contexto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 1560/2025, que, com fundamento na Instrução Normativa nº TC-21/2015, procedeu a análise preliminar do Pregão Eletrônico nº 287/2025, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), utilizando sistema de registro de preços, com pedido de medida cautelar, que possui como objeto a “contratação de empresas para execução de serviço de repavimentação asfáltica em trechos descontinuados (tapa-buraco) e contínuos, execução de travessias elevadas e fresagem de pavimento asfáltico em vias públicas de responsabilidade dos municípios consorciados/conveniados”, com valor global estimado em R\$ 164.721.426,00.

2 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinar ao Sr. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do CIMVI e subscritor do edital, a **Sustação do Pregão Eletrônico nº 287/2025** (abertura prevista para 18.12.2025, às 09h00min), até manifestação posterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1 – Previsão excedente de mão-de-obra, possível sobrepreço estimado em R\$ 8.856.438,00, afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório nº DLC – 1560/2025);

2.2 - Aglutinação de serviços de natureza distinta na mesma composição, com unidade de medição incompatível com a natureza dos serviços, possível afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 1560/2025);

2.3 - Projeto básico inadequado, com especificações insuficientes e ausência de critérios de aceitação e de medição dos serviços, possível afronta ao art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório nº DLC – 1560/2025);

2.4 - Deficiências no Estudo Técnico Preliminar e incompatibilidades com o Edital/Termo de Referência, possível afronta ao art. 18, caput, incisos VII, VIII e § 1º, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório nº DLC – 1560/2025);

2.5 - Divergências quanto ao critério de reajuste adotado, possível afronta ao art. 25, §7º, e art. 92, §3º e §4º, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório nº DLC – 1560/2025);

2.6 – Utilização indevida de preços unitários desonerados, possível afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.6 do Relatório nº DLC – 1560/2025).

3 – Determinar a audiência do Sr. Fernando Tomaselli, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas nos itens 2.1 a 2.6.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 1560/2025 ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), bem como à sua Assessoria Jurídica e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para dar seguimento à instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Três Barras

Processo n.: PCP 25/00049501

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024

Responsável: Ana Cláudia da Silveira Quege

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 279/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Três Barras a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 prestadas pela Prefeita daquele Município.

2. Recomenda à chefe do Poder Executivo de Três Barras que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 354/2025**:

2.1.1. Ausência de registros, na Fonte de Recursos FR 542, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 23.461,54), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, sendo que o percentual estabelecido de 44,10% representaria gastos no montante mínimo de R\$ 10.346,54, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.2. Ausência de registros, na Fonte de Recursos FR 542, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 23.461,54), bem como de despesas de capital realizadas com recursos VAAT, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos no montante mínimo de R\$ 3.519,23, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 144.453,74, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000; e

2.1.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Três Barras que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 a 14 anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Três Barras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Três Barras, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 354/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 817/2025**:

6.1. à chefe do Poder Executivo municipal de Três Barras;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder; e

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Três Barras, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.



Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

Processo n.: PCP 25/00080093

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Jairo dos Passos Cascaes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 289/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, **por maioria de Votos**, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tubarão relativas ao exercício de 2024, em face das seguintes **Restrições**:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 70.201.541,89, e despesas vinculadas (FR 700 – R\$ 623.399,50 e FR 708 – R\$ 7.500,00) no montante de R\$ 630.899,50, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 1.2.2.1 e Quadro 22 do **Relatório DGO n. 377/2025**). Ressalva-se o valor de R\$ 61.041.424,39 relativo a empenhos mantidos em restos a pagar até 31/12/2024, cuja exigibilidade foi afastada por decisão judicial;

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 33.134.746,78, representando 6,80% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 3.1 do Relatório DGO). Ressalva-se o valor de R\$ 13.707.310,14 relativo a empenhos emitidos em 2024 e mantidos em restos a pagar até 31/12/2024, cuja exigibilidade foi afastada por decisão judicial; e

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 53.778.643,92, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 11,03% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R\$ 487.518.135,11), em desacordo aos arts. 48, b, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.3 e 4.2 do Relatório DGO). Ressalva-se o valor de R\$ 61.041.424,39 relativo a empenhos mantidos em restos a pagar até 31.12.2024, cuja exigibilidade foi afastada por decisão judicial.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Tubarão, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 377/2025:

2.1. Realização de despesas com entidades privadas com fins lucrativos (CRECHES), no montante de R\$ 20.538.325,00, contabilizadas no elemento de despesa 39, função/subfunção 12/365, em desacordo com o estabelecido no art. 213 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 e Documento 16 – Anexo ao Relatório DGO).

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais como emenda de bancada, no valor de R\$ 500.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.2.4 e 3.3, Quadro 09-A e Documentos 01 e 05 – Anexo ao Relatório DGO);

2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 3.747.419,89, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.1 – Quadro 02-A – 4.2 – Quadro 12-A – e 1.2.2.5 e Documento 10 – Anexo ao Relatório DGO);

2.4. Divergência, no valor de R\$ 8.868,18, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -6.554.476,38) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 29.387.326,89) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 23.371.396,50, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (Quadros 02 e 12). Registra-se que a divergência se refere aos lançamentos contábeis realizados, no exercício, na Conta 113410400 na Fundação Municipal de Educação e Prefeitura Municipal (item 1.2.2.6 e Documento 20 – Anexo ao Relatório DGO);

2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 50.163,66, de competência de exercícios anteriores, não empenhadas até o exercício em análise, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.2.7 e 4.2, Quadro 12-A e Documento 20 – Anexo ao Relatório DGO);

2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º, I, g e h, do Decreto n. 10.540/2020 (Capítulo 7, Quadro 20, itens 1.2.2.8 e 7.1.6);

2.7. Reincidente de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 e item 1.2.2.9); e



2.8. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 50.163,66, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 1.2.2.10 e 4.2, Quadro 12-A e Documento 20 – Anexo ao Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Tubarão que:

3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3, Quadro 10 – Anexo ao Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao responsável pela Contabilidade do Município de Tubarão que adote e informe em notas explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados nos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7 e 3.3.1 do Relatório DGO n. 797/2024 da Auditoria Financeira do exercício de 2023 (Processo n. PCP 24/00501852) - (item 4.4, Quadro 15 do Relatório DGO).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Tubarão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores de Tubarão a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a **formação de autos apartados** para apuração das causas e as eventuais responsabilidades pelo descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Tubarão;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 377/2025** que o fundamentam:

9.2.1. ao Sr. Jairo dos Passos Cascaes;

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Tubarão; e

9.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Tubarão, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiros com voto vencido: José Nei Alberton Ascarí e Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Turvo

Processo n.: PCP 25/00055498

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Sandro Cirimbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 275/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1296/2025**;

1. EMITE PARCER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 do Prefeito Municipal de Turvo à época, com a seguinte **ressalva**:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -1.585.034,91, e DESPESAS VINCULADAS (FR 540 – R\$ -119.761,53 e FR 570 – R\$ -467.093,22) no montante de R\$ -586.854,75, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, representando 2,60% da receita arrecadada no exercício e 9,49 dias de arrecadação.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Turvo, com fulcro no § 2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município de Turvo todos os dados exigidos pela legislação pertinente;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 15 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

2.4. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.5. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Pluriannual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Turvo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 358/2025**, da Diretora de Contas de Governo deste Tribunal.

4. Determina a **formação de autos apartados** para apuração da irregularidade pertinente às obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2024 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Determina à **Câmara de Vereadores de Turvo** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Turvo;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 358/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1296/2025**:

6.2.1. ao Sr. Sandro Cirimbelli, Prefeito Municipal de Turvo no exercício de 2024;

6.2.2. ao Sr. Heriberto Afonso Schmidt, atual Prefeito daquele Município;

6.2.3. ao órgão de Controle Interno de Turvo.

Ata n.: 2/2025

Data da Sessão: 15/12/2025 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem

Processo n.: PCP 25/00160798

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Milena Andersen Lopes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 258/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5 e 10.2.6 do **Relatório DGO n. 328/2025**:

2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 30.596,31, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 37.893,88, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 30.596,31, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 e Documento 2 - Anexo ao Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparéncia da gestão fiscal, em descumprimento aos arts. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 e 8º, II, e, do Decreto n. 10.540/2020 (Capítulo 7, itens 7.1.4 e 7.1.11);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-03 do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 175.793,00) e de Bancada (R\$ 200.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública deste Tribunal e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Documentos 3 e 4 - Anexos ao Relatório DGO);

2.1.5. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de emendas Impositivas (R\$ 600.000,00) destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Documentos 5 a 8 - Anexos ao Relatório DGO); e

2.1.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 572 (R\$ 80.340,00), FR 601 (R\$ 3.914,47), FR 705 (R\$ 715.999,74), FR 710 (R\$ 652.150,41) e FR 720 (R\$ 116.548,05), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Pluriannual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. adote providências para o preenchimento do cargo de Contador, diante da informação disposta em Notas Explicativas à f. 138 destes autos (Item III do Relatório DGO); e

2.10. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **formação de autos apartados** para apuração de suposta afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, tendo em vista a remessada Prestação de Contas da Prefeita em 11/09/2025.



4.Solicita à Câmara de Vereadores de Vargem que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5.Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1.à Câmara de Vereadores de Vargem;

5.2.bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 328/2025e** do **Parecer MPC/DRR n. 1113/2025**que o fundamentam:

5.2.1.à Sra. Milena Andersen Lopes;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Vargem;

5.2.3.ao Conselho Municipal de Educação de Vargem, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.4.ao Conselho Tutelar de Vargem, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação); e

5.2.5. à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00038054

Assunto: Consulta - Realização de processo de inexigibilidade para contratação de serviços de abastecimento de água perante a Lei 11.445/2007

Interessada: Silvana Simonato Furlanetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1432/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta, diante da ausência do requisito de admissibilidade previsto no inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Recomendar à Consulente que, nas próximas Consultas formuladas a este Tribunal, atente para a inclusão do parecer de assessoria técnica ou jurídica da entidade, em observância ao art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Silvana Simonato Furlanetto, Consulente.

Ata n.: 45/2025

Data da Sessão: 05/12/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 36, de 10/12/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dez de dezembro de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência.



Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores, os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Virtualmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascarì (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherem. Ausente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, fez os registros: **“1. Realização do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas.** É com profundo senso de dever institucional cumprido, que registro nesta sessão plenária a realização, entre os dias 2 e 5 de dezembro, do **IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas**, promovido pela Atricon, com a colaboração deste Tribunal de Contas e demais instituições parceiras. O Congresso reuniu uma expressiva representatividade de mais de 30 palestrantes nacionais e internacionais, em 5 painéis, 7 oficinas temáticas e aproximadamente 32 atividades paralelas. Registrmos, com orgulho, a presença de 3.119 participantes — Conselheiros, Procuradores, auditores, servidores, representantes de órgãos públicos e da sociedade — demonstrando o interesse e o compromisso coletivo com o fortalecimento da governança, da transparéncia e da eficiência da gestão pública. Não poderia deixar de agradecer a todos que tornaram possível o êxito do evento, especialmente ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, pela brilhante coordenação da comissão científica; ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e aos demais membros da comissão organizadora — em especial os integrantes da Assessoria Militar, e a valorosa equipe do gabinete da Presidência. Agradecimento extensivos a todos os nossos Conselheiros que participaram de uma forma efetiva, sem medir esforços para dar a sua contribuição e o seu empenho para que o evento se revestisse de grande sucesso. A contribuição de cada um foi fundamental para transformarmos o Congresso em um verdadeiro marco institucional, reafirmando o papel estratégico do TCE/SC e dos Tribunais de Contas no Brasil no aprimoramento da governança pública, da fiscalização responsável e da promoção da sustentabilidade institucional e social. Obrigado a todos. **2. Recondição de Conselheiros na diretoria da Atricon e do Instituto Rui Barbosa (biênio 2026-2027)** - Registro, ainda, que na Assembleia Geral realizada nos dias 2 e 3 de dezembro, por ocasião do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, foram definidas as composições das diretorias da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa (IRB) para o biênio 2026-2027. Na oportunidade, o Conselheiro Inaldo Araújo, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, foi eleito Presidente do Instituto Rui Barbosa, e o Conselheiro Edilson Silva, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foi reconduzido à Presidência da Atricon. Destaco, ainda, que o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior foi reconduzido à Vice-Presidência de Relações Internacionais da Atricon, enquanto os Conselheiros José Nei Alberton Ascarì e Luiz Eduardo Cherem foram reeleitos para os cargos de Diretor de Desenvolvimento Institucional do IRB e suplente do Conselho Fiscal do IRB, respectivamente. A recondução dos conselheiros do Tribunal de Contas de Santa Catarina às diretorias da Atricon e do IRB traduz não apenas o reconhecimento individual de suas competências, mas, sobretudo, a confiança institucional depositada em nossa Corte, reafirmando sua contribuição para o fortalecimento do sistema de controle externo em âmbito nacional. Reiteramos nossa disposição de manter estreita colaboração com essas entidades, visando ao contínuo aperfeiçoamento da governança, da transparéncia, da cooperação técnica e do intercâmbio institucional entre os Tribunais de Contas. Em meu nome e no de todos os integrantes do TCE/SC, registro nossos sinceros cumprimentos e votos de pleno êxito aos conselheiros Adircélio de Moraes, José Nei Ascarì e Luiz Eduardo Cherem, bem como aos presidentes Inaldo Araújo e Edilson Silva, no exercício de seus mandatos. **3. Aprovação da Instrução Normativa TC-40/2025** - Registro, por fim, a aprovação, pelo Tribunal Pleno, da Instrução Normativa TC-40/2025, que disciplina a fiscalização e o acompanhamento da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais. Trata-se de um marco regulatório de grande relevância para esta Casa, alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 e ao caráter vinculante de sua decisão, cuja plena observância pelos entes federativos passa a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026. A nova norma traduz, em linguagem clara e em diretrizes objetivas, os parâmetros de transparéncia, rastreabilidade e integridade exigidos pela Constituição Federal e reafirmados pelo STF, reforçando o compromisso do Tribunal de Contas de Santa Catarina com a publicidade efetiva da execução orçamentária e com o fortalecimento do controle social. O TCE está providenciando uma ampla divulgação da norma. Meus agradecimentos à DGCE, à Assessoria da Presidência, ao Gabinete do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, e a todos os setores que contribuíram para a célebre análise da matéria, permitindo que a Instrução Normativa fosse concluída com rigor técnico, segurança jurídica e no prazo necessário”.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 23/00630049; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Carlos Luiz Guedes Carneiro, RMG Engenharia S/C Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no processo @TCE 15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 23/00526306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Giovane da Silva Constante, Leocádio Schroeder Giacomello; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no Processo n. @TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 23/00526225; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Leocádio Schroeder Giacomello, Rogério Vargas Elísbio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 180/2023, exarado no Processo n. @TCE-15/00549476; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 24/00570749; Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina; Interessado: Fábio Wagner Pinto, Cláudio Claudino da Silva Filho, Eduardo Baldissera Carvalho Salles; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à violação à Lei de Acesso à Informação; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00121890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Interessado: Pedro Francisco Garcia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n 111/2024 - Dispensa de Licitação n 120/2024; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: ADM 25/80035294; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Herneus João De Nadal; Assunto: ACT 28.2025 - Projeto Lume - Acompanhamento do Plano Estadual e Planos Municipais de Educação;



Relator: José Nei Alberton Ascani; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1429/2025.

Retirou-se da sessão o Conselheiro José Nei Alberton Ascani.

Processo: REC 24/00609114; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00336769; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Pierre Andrade dos Santos (Presencialmente)**.

Processo: REC 25/00134100; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau; Interessado: Felipe Cesar Lapa Boselli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, exarada no Processo n. @REP-25/00108877; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Felipe Cesar Lapa Boselli (Presencialmente)**.

Processo: RLI 23/80069993; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU), Hélio Silveira Antunes, Pedro Waltrick de Souza Júnior; Assunto: Inspeção envolvendo proposta de Ação de Fiscalização para verificar a natureza jurídica das receitas do Fundo Social e seus antecessores, além do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Quando da apreciação do processo supracitado, por questão de ordem, usou da palavra o Senhor Procurador do Estado, Daniel Cardoso (Presencialmente).

Processo: PCP 25/00051158; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Luiz Américo Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 24/00600320; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Arthur Bobsin de Moraes, Luciano José Buligon; Assunto: Recurso de Revisão contra a Decisão n. 389/2021, exarada no Processo n. @RLA-18/01179392; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 21/00224934; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Roberta Maas dos Anjos, Topázio Silveira Neto, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Beatriz Campos Kowalski, Cibelly Farias, Daniel Vinícius Arantes Neto, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, Içuriti Pereira da Silva, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, João Carlos Grando, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos; Assunto: Auditoria envolvendo irregularidades referentes às causas e às consequências do rompimento de lagoa artificial de evapoinfiltração (LEI) da ETE Lagoa da Conceição, bem como avaliar a repercussão financeira gerada pelo evento; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1430/2025.

Processo: REV 22/00572063; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 24/00572369; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Phillip Vieira Nunes; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de resposta a requerimento administrativo no qual se questiona possível preterição de aprovado em concurso público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 25/00018614; Unidade Gestora: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jorginho dos Santos Mello, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Leandro Pessi Orige; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à condução das nomeações do concurso SEF/CGE n. 001/2022 - Provimento de vagas do cargo de Auditor do Estado e formação de cadastro de reserva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 24/00306723; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Guilherme Machado Casali, Marco Aurélio Correa; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 449/2024, exarado no Processo n. @APE-21/00159423; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 280/2025.

Processo: APE 21/00159423; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville, Ana Lucia De Castilhos, Guilherme Machado Casali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Fernandes da Rosa Hoegen; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1431/2025.

Processo: LCC 22/00395340; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert, Aldo Baptista Neto, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Comissão de Saúde da Alesc, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Sucas da Silva, Frederico Tadeu da Silva, Moacir Sopelsa, Neodi Saretta, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Concessão administrativa para a execução de serviços de apoio, precedidos da realização das obras e investimentos para a construção e reforma do complexo hospitalar e para a aquisição e instalação de equipamentos médico-hospitalares; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 21/00065607; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Secretaria de Estado da Administração; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na acumulação de remuneração por Eduardo Deschamps; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: TCE 20/00671688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; Interessado: AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-20/00671688 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos públicos pelo Instituto em aplicações efetuadas em fundos de investimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 25/00031203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo; Interessado: Valdecir Krauss, Francisco Carlos Schiessl; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCP 25/00075766; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: João Cidinei da Silva, Henrique Menegazzo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Ao final da sessão, **o Senhor Presidente** fez o seguinte convite: "O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) realiza, nesta quinta-feira (11/12), às 16h, palestra sobre os direitos das pessoas com deficiência, com o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Santa Catarina (Conede/SC), Paulo Sérgio Suldóvski. O evento será no auditório bordô e ocorre em alusão ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, celebrado em 3 de dezembro. Paulo Suldóvski é pedagogo com especialização em Educação Especial e Deficiência Visual. Também é pós-graduado em Gestão de Pessoas, já atuou como consultor em Inclusão e Acessibilidade na Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (Fecam). Após a palestra, haverá uma roda de conversa, conduzida pela conselheira substituta Sabrina Nunes locken, que contará com a participação de Marcela Teixeira da Silva, atleta de para-remo e cientista de alimentos. Marcela é membro da Comissão de Atletas da Confederação Brasileira de Remo e atua na promoção da inclusão e do protagonismo de pessoas com deficiência no esporte e na sociedade. A ação, prevista no Plano de Ação 2025 do Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, foi proposta pela conselheira substituta Sabrina Nunes locken e pela Comissão de Acessibilidade e Inclusão".

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma sessão extraordinária para segunda-feira, dia 15/12/2025 na hora regimental, encerrando a presente sessão às 16h37min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0636/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000005928-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Layber Mota, matrícula 451.338-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Matheus Lapolli Brighenti.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0638/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias e de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006172-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Mateus Soares Galindo, matrícula 451.348-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Empresas e



Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, nos períodos de 7/1/2026 a 24/1/2026 e de 26/1/2026 a 9/2/2026, em razão da concessão, respectivamente, de férias e de licença-prêmio ao titular, Osvaldo Faria de Oliveira.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0639/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006337-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Victor Nunes Monteiro Guedes, matrícula 451.328-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 3, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 21/1/2026 a 30/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Lucas Valente Favaretto.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0640/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006309-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Ronald Matos Lopes, matrícula 451.292-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 2, da Coordenadoria de Auditoria Operacional II, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Leonardo Oliveira Brito.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0641/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006341-2;

RESOLVE:



Designar o servidor Bruno Henrique da Silva Cúneo, matrícula 451.307-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 7/1/2025 a 20/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Roberto Silveira Fleischmann.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0645/2025

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006554-7;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Guilherme Duarte Silveira, matrícula 451.238-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS.2, com lotação no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9/12/2025.
Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0647/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006336-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Sandro Daros de Luca, matrícula 450.976-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 2, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias à titular, Tatiana Kair Medeiros da Silva.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0651/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Procuradoria Jurídica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006426-5;

RESOLVE:



Designar a servidora Daniela Rech, matrícula 451.374-6, ocupante do cargo de Assistente V, como substituta no cargo em comissão de Subprocuradora-Geral Administrativa, TC.DAS.4, da Procuradoria Jurídica, no período de 7/1/2026 a 16/1/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Bernardo Pires Sant'anna.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0668/2025

Constituir grupo de trabalho, em cooperação com as Prefeituras Municipais de Blumenau, Jaraguá do Sul e Joinville, com o objetivo de realizar diagnóstico técnico da situação cadastral dos referidos municípios e elaborar uma metodologia padronizada de depuração e saneamento cadastral, com vistas à futura replicação para os demais jurisdicionados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000006001-4;

considerando a proposta de criação de um Programa de Depuração Cadastral a ser conduzido sob a coordenação técnica do TCE/SC, com vistas a apoiar os jurisdicionados na correção, padronização e integração de suas bases fiscais, ampliando a eficiência da arrecadação e fortalecendo a governança de dados municipais;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, em cooperação com as Prefeituras Municipais de Blumenau, Jaraguá do Sul e Joinville, com o objetivo de:

- a) Realizar um diagnóstico técnico da situação cadastral dos referidos municípios, identificando inconsistências, lacunas e potenciais de integração com bases externas;
- b) Elaborar uma metodologia padronizada de depuração e saneamento cadastral, com vistas à futura replicação para os demais jurisdicionados;

Art. 2º Designar os membros a seguir relacionados para comporem o grupo de trabalho:

- I – Flávio Martins Alves, da Assessoria da Presidência (APRE) – a quem caberá a coordenação dos trabalhos;
- II – Monique Portella, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
- III – Nilsom Zanatto e Alessandro Marinho de Albuquerque, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);
- IV - Rafael Queiroz Gonçalves, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
- V - Jairo Wensing e Wallace da Silva Pereira, Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
- VI - Jadson Leandro Pra e Maykon Carminatti de Freitas, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE);
- VII - Ivo Ronald Bachmann Junior, Ana Paula Zanette e Fábio Leandro de Arrazão, como representantes da Prefeitura Municipal de Blumenau;
- VIII - Suzane Venturin, Márcio Manoel da Silveira, Marcelo Barreto Nees e Elcio Ricardo Alberton, como representantes da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul;
- IX - Caio Pires do Amaral, Patrícia de Castro Pedro, Danuza Cristina Simas da Costa, Emilia Grasiele Nicolodi, Carlos Schuster e Marcos Roberto Martins como representantes da Prefeitura Municipal de Joinville.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0667/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 25/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 25/2025, celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (Semae/SC), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e o TCE/SC;

considerando o Processo SEI 25.0.000004604-6;

RESOLVE:



Art. 1º Designar o servidor Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 4511786, lotado na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), para gerenciar e acompanhar o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 25/2025, que tem por objetivo promover a colaboração entre o BRDE, a Semae/SC, o MPSC e o TCE/SC, com vistas à troca de informações e de conhecimentos técnicos que subsidiem a elaboração do Diagnóstico do Saneamento Básico no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0643/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006448-6;

RESOLVE:

Designar a servidora Audrey Ayumi Fugikawa Incott, matrícula 451.222-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 5/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Leandro Granemann Gaudêncio.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0669/2025

Altera a Portaria N. TC-0216/2022, que estabelece procedimento para apresentação e recebimento das declarações de bens, de rendas e de proventos de qualquer natureza dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Lei Complementar (estadual) n. 111, de 31 de janeiro de 1994, que tornou obrigatória a declaração anual de bens e de rendas para todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI 25.0.000005706-4;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria N. TC-0216/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A apresentação da declaração, para atendimento ao disposto no art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como na Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, no art. 22 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989, no art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 111, de 31 de janeiro de 1994, e nos arts. 115 e 116 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos membros e dos servidores ativos do TCE/SC obedecerá ao disposto nesta Portaria.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 11. A não apresentação da atualização final, nos termos do § 6º deste artigo, bem como a realização de declaração dolosamente inexata, implica ocorrência de infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda de mandato, de demissão do cargo, de exoneração do emprego ou de destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.730/1993, e do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 111/1994, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 3º.....



§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral, com o auxílio da Controladoria, indicar as providências a serem adotadas pelo Tribunal, bem como propor aplicação de penalidades a que o faltante estará sujeito, tais como a multa, prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e a demissão, conforme art. 13, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.730/1993, e art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 111/1994.

§ 3º A atuação da Corregedoria-Geral, após o juízo de admissibilidade, dar-se-á por meio de processo administrativo disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0671/2024

Altera a Portaria N. TC-0544/2022, que institui e regulamenta a Brigada de Incêndio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI n. 24.0.000005768-8;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0544/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Brigada de Incêndio do TCE/SC será vinculada e coordenada pela Assessoria Militar da Presidência (Asmi).

Parágrafo único. Caberá à Asmi designar os componentes que irão constituir a Brigada de Incêndio, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC."

.....
Art. 6º Além das atribuições de que trata o artigo anterior, compete:

.....
III – ao coordenador da Brigada:

.....
f) encaminhar à Asmi cópia da ata das reuniões e do relatório de inspeções dos prédios." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0653/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Procuradoria Jurídica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006425-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Bernardo Pires Sant'Anna, matrícula 451.224-3, ocupante do cargo de Subprocurador-Geral Administrativo, como substituto no cargo em comissão de Procurador-Geral, TC.DAS.5, da Procuradoria Jurídica, no período de 19/1/2026 a 28/1/2026, em razão da concessão de férias à titular, Gláucia Mattjie.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0672/2025

Designa componentes da Brigada de Incêndio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000005768-8;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores relacionados no anexo único desta portaria para compor a Brigada de Incêndio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO

Nº	NOME	Função
1	Bruna Pereira Costa	Brigadista
2	Michelle Padovese de Arruda	Líder bloco A-B
3	Jean Rodrigues de Souza	Brigadista
4	Thiago da Silva Sodré	Brigadista
5	Jean de Campos	Chefe da brigada
6	Gustavo Fernando dos Santos	Brigadista
7	Pedro Ramos Neto	Brigadista
8	Geison Clovis Vieira da Silva	Brigadista
9	Luan Ricardo Barbosa Santos	Brigadista

Portaria N. TC-0644/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; nos termos do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 25.0.000006473-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II (CORR II), com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 5/12/2025.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 226/2025 - 90226/2025
PSEI [25.0.000005514-2](#)**

Objeto: Aquisição de licenças Microsoft com Software Assurance, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina -TCE/SC.

Fornecedores participantes: WAGNER GABRIEL DOS SANTOS; ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA; BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA; EDUARDO SANTOS COSTA; H J TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA; SOLO NETWORK BRASIL S.A.; TELEFONICA BRASIL S.A.

Desclassificações: **Grupo 1:** WAGNER GABRIEL DOS SANTOS, porque não comprovou que é revenda autorizada da Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners (item 20.4.2) e não apresentou Declaração de não ocorrência de registro de oportunidade (item 50.5).



Resultado: Vencedor: **Grupo 1:** BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ 57.142.978/0001-05, pelo valor total de R\$ 1.155.989,0000
Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

Pregoeiro

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg, Leandro Ocaña Vieira e Sérgio Ramos Filho, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberação: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos: **1) MPC n. 194/2025** – aprovada nova sistemática de distribuição dos lotes de APE e PPA entre os 4 Procuradores deste órgão ministerial no âmbito do Sistema de Gerenciamento de Atos de Pessoal (SGAP); **2) MPC n. 195/2025** – aprovada a proposta de distribuição dos processos referentes às contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos (PCP) entre os 4 Procuradores deste órgão ministerial; **3) Sorteio dos Grupos de Municípios aos Procuradores de Contas para análise das contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos referentes ao exercício de 2025** – **GRUPO A:** Cibelly Farias; **GRUPO B:** Sérgio Ramos Filho; **GRUPO C:** Leandro Ocaña Vieira; **GRUPO D:** Diogo Roberto Ringenberg; **4) Análise das contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado relativas ao exercício de 2026** – por sorteio, definiu-se que a Procuradora Cibelly Farias analisará as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado relativas ao exercício de 2026; **5) Distribuição de atividades temáticas especiais entre os Procuradores** – Cibelly Farias: educação, equidade e acessibilidade; Diogo Roberto Ringenberg: infraestrutura e segurança pública; Leandro Ocaña Vieira: saúde e sustentabilidade; Sérgio Ramos Filho: meio ambiente e previdência; **6) Sobreaviso para o recesso de final de ano** – Diogo Roberto Ringenberg nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2025; Cibelly Farias nos dias 26, 29 e 30 de dezembro de 2025; Leandro Ocaña Vieira nos dias 31 de dezembro de 2025 e 2 de janeiro de 2026; e Sérgio Ramos Filho nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026.

Data da reunião: 17.12.2025.

PORATARIA MPC n. 1/2025

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os arts. 1º e 2º da Portaria MPTC n. 31/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2406, de 7 de maio de 2018, que estabelecem critérios para distribuição dos processos referentes às contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 2º, da Portaria MPTC n. 31/2018, que dispõe que “Os Procuradores de Contas sucessivamente sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes, até que todos os Procuradores de Contas tenham sido contemplados em iguais condições”;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 3º, da Portaria MPTC n. 31/2018, que prevê que “em observância ao princípio da alternância, o Procurador de Contas por último designado, não será incluído no sorteio seguinte” e;

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida em reunião do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas, realizada em 17 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** a Procuradora de Contas **Cibelly Farias** para analisar as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral

PORATARIA MPC n. 2/2025

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO os arts. 4º e 5º da Portaria MPTC n. 31/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2406, de 7 de maio de 2018, que estabelecem critérios para distribuição dos processos referentes às contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos Municipais;



CONSIDERANDO os Grupos de Municípios criados no processo MPC n. 195/2025;

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida em reunião do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas, realizada em 17 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a distribuição dos Grupos de Municípios, referentes às contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos Municipais relativas ao exercício de 2025, conforme segue: **GRUPO A:** Cibelly Farias; **GRUPO B:** Sérgio Ramos Filho; **GRUPO C:** Leandro Ocaña Vieira; **GRUPO D:** Diogo Roberto Ringenberg.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

CIBELLY FARIAZ
Procuradora-Geral

PORTRARIA MPC n. 3/2025

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a Resolução n. TC-244/2023, que suspende o expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução n. TC-244/2023, que assegura que os gabinetes, bem como todos os demais órgãos auxiliares e unidades, manterão a estrutura necessária para garantir o atendimento à demanda dos serviços; e

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores deste órgão ministerial na reunião realizada em 17 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTITUIR** o regime de sobreaviso dos Procuradores deste Ministério Público de Contas, consoante a seguinte escala: Diogo Roberto Ringenberg nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2025; Cibelly Farias nos dias 26, 29 e 30 de dezembro de 2025; Leandro Ocaña Vieira nos dias 31 de dezembro de 2025 e 2 de janeiro de 2026; e Sérgio Ramos Filho nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

CIBELLY FARIAZ
Procuradora-Geral

